



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 838, DE 2018 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGE Nº 302/18
AVISO Nº 265/18 – C. Civil

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2018, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 36 (Relator: DEPUTADO ARNALDO JARDIM).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (36)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2018, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 30 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica concedida, pela União, subvenção econômica na comercialização de óleo diesel no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo diesel, no valor de:

I - R\$ 0,07 (sete centavos de real) por litro, até o dia 7 de junho de 2018; e

II - até R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro, a partir de 8 de junho de 2018, limitado a 31 de dezembro de 2018 e observado o disposto no parágrafo único do art. 5º.

Art. 2º A subvenção econômica de que trata o inciso I do **caput** do art. 1º será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo I, desde que o beneficiário comercialize o produto em preço médio inferior ou igual ao preço estabelecido inicialmente em ato do Poder Executivo federal.

Art. 3º A subvenção econômica de que trata o inciso II do **caput** do art. 1º será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo II, desde que o beneficiário comercialize o produto em preço médio inferior ou igual ao preço definido em ato do Poder Executivo federal (PC).

§ 1º O cálculo do preço de referência para o importador considerará o imposto de importação.

§ 2º O preço de referência para a comercialização de óleo diesel e o preço de comercialização para a distribuidora poderão ser fixados em bases regionais.

Art. 4º A periodicidade de apuração da subvenção econômica de que trata o art. 1º será de, no máximo, trinta dias.

§1º Será estabelecida, por meio de conta gráfica, sistemática de apuração da subvenção econômica que possibilite, no período de que trata o **caput**, a compensação das diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização para a distribuidora e o preço de referência para a comercialização de óleo diesel, facultada a incorporação de resíduos do período imediatamente anterior não considerados por ocasião da definição do preço de comercialização para a distribuidora.

§ 2º A conta gráfica será acrescida de eventuais custos remanescentes ao final do período de concessão da subvenção relacionados com as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita de subvenção econômica.

§ 3º Na hipótese de, ao final do período de concessão da subvenção econômica, haver crédito para a União em decorrência da aplicação da metodologia prevista no § 1º, os beneficiários deverão recolher à União o valor apurado, no prazo e na forma previstos em regulamento.

Art. 5º A subvenção econômica de que trata o art. 1º ficará limitada ao valor total de R\$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Na hipótese de o valor total de pagamento da subvenção econômica atingir o montante estabelecido no **caput** antes do dia 31 de dezembro de 2018, haverá publicação de termo de encerramento da subvenção prevista nesta Medida Provisória.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, no prazo de dez dias, contado da data de sua publicação, incluídas:

I - as condições relativas à habilitação dos beneficiários, ao pagamento e ao controle do benefício; e

II - as demais condições necessárias à concessão da subvenção de que trata o art. 1º

§ 1º Fica autorizado o pagamento retroativo da subvenção econômica de que trata o art. 1º a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento de que trata o **caput**.

§ 2º Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a obter as suas informações fiscais relativas à comercialização e à importação de óleo diesel junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, restrita a referida autorização às informações necessárias à apuração do valor devido pela União.

Art. 7º Fica a ANP responsável pela implementação e pela execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

ANEXO I

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO ÓLEO DIESEL ATÉ O DIA 7 DE JUNHO DE 2018

$$S = V \times 0,07;$$

Onde:

S = subvenção medida em reais;

V = volume de óleo diesel comercializado para a distribuidora em litros.

ANEXO II

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO ÓLEO DIESEL NO PERÍODO DE 8 DE JUNHO DE 2018 A 31 DE DEZEMBRO DE 2018

$$S = V \times (PR - PC);$$

Onde:

S = subvenção medida em Reais;

V = volume de óleo diesel comercializado para a distribuidora em litros;

PR = preço de referência para a comercialização de óleo diesel, estipulado conforme metodologia estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em reais, por litro, que poderá considerar o Preço de Paridade de Importação (PPI) e a margem para remuneração dos riscos inerentes à operação, observados os parâmetros de mercado; e

PC = preço de comercialização para a distribuidora, em reais, por litro, a ser definido pelo Poder Executivo federal.

Brasília, 30 de Maio de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza a União a conceder subvenção econômica à comercialização de óleo diesel no território nacional pelos produtores e importadores.
2. Houve a recente elevação dos preços internacionais do petróleo que chegou a ser comercializado perto dos US\$ 80 por barril, um aumento em dólar próximo a 60% nos últimos 12 meses, atingindo o nível mais alto desde o final de 2014. Esse fator, associado à alta do dólar americano tem causado severa pressão sobre o preço dos combustíveis derivados do petróleo.
3. Apesar do recente recuo do dólar no mercado doméstico, a oscilação não foi suficiente para atenuar as pressões sobre os preços praticados ao consumidor. Como efeito, das elevações acumuladas nos últimos meses, registraram-se ao longo da semana a ocorrência de paralisações e protestos de caminhoneiros, em quase todos os estados brasileiros. Essa situação se mantém e tem provocado consequências sobre a economia e a vida dos cidadãos.
4. A interrupção de rodovias e a falta de abastecimento de combustíveis, já colocam em risco o abastecimento de insumos básicos, o provimento de serviços básicos, como saúde e educação, e o transporte da população. Segundo dados da Polícia Rodoviária Federal, foram registradas mais de 500 interdições de rodovias federais, em todos os estados brasileiros, sendo que em torno de 77% dessas duraram acima de 4 horas. Há diminuição de ônibus para transporte coletivo em várias capitais do país e risco de operação de outros sistemas de transporte, como o aéreo, com iminente risco de paralisação. A Infraero já alertou que vários aeroportos somente possuem combustível para operação limitada.
5. Além disso, conforme o Ministério das Minas e Energia registra-se a crescente dificuldade para geração de energia elétrica, dada a interrupção da entrega, por caminhões, de combustíveis para as usinas termelétricas. Como exemplo, cita-se o Estado de Rondônia que se encontra em racionamento no suprimento de energia nas localidades de Buritis, campo Novo, Cujubim, Machadinho, Anari, São Francisco, Costa Marques, Alvorada, União Bandeirantes, Extrema e Vista Alegre do Abunã. Com este racionamento (desligamento de consumidores) e sem a reposição do estoque de combustível, o suprimento de energia elétrica será interrompido em cerca de 3 dias nestas localidades. Os bloqueios estão ocorrendo no acesso ao Terminal da BR Distribuidora em Porto Velho, bem como ao longo da BR 364.
6. Outro efeito da falta de combustível são as limitações das manutenções nas redes de

distribuição, pois os veículos não podem ser abastecidos. Este problema já foi relatado pelas distribuidoras do Grupo Neoenergia (BA, PE, SP), pela CERON-RO, Eletropaulo-SP, CPFL-SP e CEMIG-MG. Ademais, as distribuidoras de energia elétrica dos grupos ENEL (GO, CE, RJ), ENERGISA (SE, PB, MG, RJ, TO, MS e MT) e LIGHT (RJ) estão enfrentando dificuldades operacionais (abastecimento de combustível para a frota de manutenção, dificuldades na circulação dos veículos e redução de funcionários) e a CEMIG suspendeu o atendimento a serviços comerciais que envolvem execução em campo (acionamento combustível/restrições de circulação dos veículos).

7. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, por meio da Nota Técnica 2018/ SDL-ANP, de 24/05/2018, analisou os potenciais impactos logísticos e financeiros da greve dos caminhoneiros sobre o abastecimento de combustíveis. Em sua análise, a ANP detalha os impactos potenciais gerais e diários do desabastecimento de combustíveis sobre os setores públicos e privados nacionais. Os dados financeiros constantes do estudo são apresentados no quadro a seguir:

Impactos Potenciais Estimados Diários Valores (R\$/dia)

Faturamento do Setor de Revendas 1.188.290.760,00

Arrecadação Federal 166.907.712,00

Arrecadação Estadual 236.147.490,00

8. Sob o ponto de vista das consequências sobre o conjunto da economia, o desabastecimento tem resultado em aumento de diversos produtos e imputado elevado ônus a todos os setores que dependem do transporte rodoviário. A projeção realizada pelo Ministério da Fazenda indica que o prejuízo sobre o PIB já atingiu R\$ 5,0 bilhões, e poderá se agravar caso a manifestação se prolongue.

9. O MME solicita ainda a adoção de medidas para o reestabelecimento da normalidade do abastecimento nacional de combustíveis, por meio da abertura de crédito extraordinário, que permita subvenção ao preço do diesel.

10. Em decorrência disso, o Ministério da Fazenda tem buscado alternativas para atenuar a elevação dos preços do diesel. Foi definida a possibilidade que seja zerada a CIDE incidente sobre o óleo diesel, o que poderia representar redução de R\$ 0,05 por litro. No mesmo sentido, a Petrobras anunciou a redução do preço nas refinarias pelo período de quinze dias, com isso a queda pode chegar a mais R\$ 0,23 por litro nas refinarias. O caráter excepcional dessa medida, foi embasado em avaliação empresarial, a qual indicou que a interrupção total da produção das refinarias traria prejuízos ainda maiores do que a redução anunciada.

11. Nesse contexto, se reconhece a limitação dos instrumentos tributários para redução significativa do preço no curto prazo. Além do que, em vista dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, qualquer renúncia adicional de receitas tributárias requer a devida compensação, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. A possibilidade de redução tributária com a devida compensação nos permite reduzir o PIS e a COFINS em até mais R\$ 0,11. Somados aos R\$ 0,05 de redução da CIDE, teríamos R\$ 0,16 de redução de tributos sobre o preço do óleo diesel. Para tanto, contudo, se faz necessária, previamente, a adoção de medidas de recuperação da receita, entre elas a aprovação da reoneração da folha de pagamento pelo Congresso Nacional.

12. Para garantir redução adicional no preço do diesel pago pelas distribuidoras, propõe-se, por meio desta Medida Provisória, a criação de uma subvenção econômica, de até R\$ 0,30 por litro de diesel.

13. A presente proposta, portanto, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel até 31 de dezembro de 2018, limitada ao valor de R\$ 9,5 bilhões, mediante critérios que considerem o volume de óleo diesel comercializado pelos produtores, assim como, a observância do preço de referência (na refinaria) comparado ao preço de comercialização, que permita assegurar maior estabilidade dos preços praticados ao consumidor.

14. O impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação da medida é estimado em R\$ 9,5 bilhões, restrito ao corrente exercício financeiro. Para fins de adequação orçamentária deverá ser aberto crédito extraordinário ao orçamento vigente, mediante Medida Provisória, com a identificação das fontes orçamentárias compensatórias, sendo essa autorização legal condição para a realização da despesa.

15. Sob o ponto de vista da adequação financeira, o impacto previsto não compromete a obtenção das metas fiscais fixadas para o exercício, considerando que, parte está adequada à margem de ampliação de despesas identificada no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º bimestre de 2018, em atendimento ao § 4º do art. 56 da Lei 13.473/2017 – LDO 2018, e a parcela adicional será viabilizada mediante a redução de outras despesas primárias. Ainda, ressalta-se a adequação da presente medida aos dispositivos constitucionais, em particular aos art. 107 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, conforme acima evidenciado.

16. Com relação aos requisitos de relevância e urgência, estão preenchidos pelo risco de manutenção da paralisação do transporte rodoviário e seus efeitos sobre a sociedade e a economia, e da descontinuidade do acesso a bens e a serviços essenciais. Ao mesmo tempo, é notória a ameaça ao bem-estar da sociedade, requerendo a adoção de medida imediata e emergencial que evite situação mais gravosa e prejuízos à sociedade.

17. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eduardo Refinetti Guardia, Wellington Moreira Franco

Mensagem nº 302

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018, que “Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel”.

Brasília, 30 de maio de 2018.

Ofício nº 408 (CN)

Brasília, em 8 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

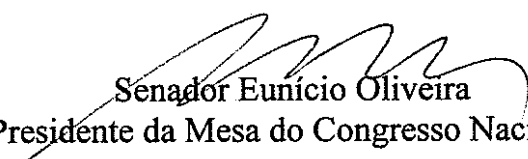
Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 838, de 2018, que “Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel”.

À Medida foram oferecidas 36 (trinta e seis) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 838, de 2018), que conclui pelo PLV nº 23, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

CÂMARA DOS DEPUTADOS	
SECRETARIA-GERAL DA MESA	
RECEBI O ORIGINAL	
DATA: 08,08 2018	HORA: 20:00
NOME: Marizete	PONTO: 4553


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 838**, de 2018, que *"Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	001
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002; 003; 004; 005
Senador Wellington Fagundes (PR/MT)	006
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	007
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	008
Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG)	009
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	010
Deputado Federal Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE)	011
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	012
Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	013; 014
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	015; 016; 019; 020
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	017
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	018
Deputado Federal Nelson Marquezelli (PTB/SP)	021
Deputado Federal Assis do Couto (PDT/PR)	022
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	023; 024; 036
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	025
Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	026; 027; 028; 029; 030
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	031; 032; 033; 034; 035

TOTAL DE EMENDAS: 36

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória n° 838, de 2018



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 838

00001 QUETA

DATA
05/06/18

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838 de 2018.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x)
ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO
X

INCISO

ALÍNEA

Acrescenta ao artigo 61 da lei 9.478, de 1997, os seguintes parágrafos:

Art. 1º. Acrescenta-se ao artigo 61 da lei 9.478, de 1997, os parágrafos abaixo:

“Art.
61.....
.....
.....
.....

§3º Todas as decisões realizadas no âmbito da PETROBRAS deverão levar em conta o impacto de sua política de preços de petróleo, e de derivados, bem como de gás natural sobre o consumidor nacional.

§4º A política de preços da PETROBRAS no Brasil em relação à petróleo e derivados, bem como de gás natural, extraídos no território nacional deverá levar em consideração os custos de produção interno”.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 9.478, de 1997 dispõem acerca da política energética nacional (dentre outras providências). O capítulo IX da lei trata especificamente da PETROBRAS. Essa emenda inclui dois parágrafos ao artigo 61, incluso no referido capítulo, para

determinar que todas as decisões referentes à política de preços de petróleo e derivados, bem como de gás natural extraído em território nacional para venda interna, levem em consideração os impactos financeiros sobre o consumidor no Brasil. Como complemento, determina que a política e preços no Brasil da sociedade de economia mista leve em consideração os custos de produção interno. Em outras palavras: a empresa, para a composição dos preços dos referidos produtos no Brasil não poderá levar em consideração os custos no mercado internacional, bem como a variação do dólar. Entendo que, com essa medida, a empresa estatal ainda obterá lucros importantes e, ao mesmo tempo, cumprirá sua função social.

Essas determinações se devem por alguns motivos básicos. Porque a PETROBRAS foi construída a partir de recursos do povo brasileiro. Sendo assim, nada mais justo que retribuir, o que pode ser feito a partir da comercialização de petróleo e gás no país a preços menos extorsivos.

Ademais, por mais que a PETROBRAS possua hoje acionistas privados, todos eles, desde o momento em que optaram pela compra de ações da empresa, sabiam ser a PETROBRAS empresa estatal. Sendo assim, não podem, em nenhum momento, exigir que a empresa atue no mercado, em especial no mercado interno, como uma empresa privada.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES

Brasília, 05 de junho de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 838

00002 ETIQUETA

DATA
05/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838 de 2018.

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º Lei nº 13.586, de 2017 estabelece que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Ocorre que as empresas petrolíferas que detêm direitos de exploração de produção, isoladamente ou em consórcios, já podem deduzir as importâncias aplicadas nas jazidas de petróleo e gás natural, tanto no regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478/1997, quanto no regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras também pode deduzir essas despesas no regime de cessão onerosa, de que trata a Lei nº 12.276/2010, de 30 de junho de 2010.

No regime de concessão, o parágrafo 1º do art. 50 da Lei nº 9.478/1997 estabelece que os investimentos na exploração, os custos operacionais e a depreciação já podem ser deduzidos da receita bruta, conforme transcrito a seguir:

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República. 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a

depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

.....

Como o lucro no segmento é obtido a partir da receita bruta da produção, a dedução proposta pelo art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017 já ocorre.

No regime de partilha de produção, o óleo produzido, em tese, seria da União, que transferiria uma pequena parte da produção para o contrato. Nesse regime, o óleo produzido é utilizado para pagamento dos royalties e para pagamento do custo em óleo, sendo o restante, chamado de excedente em óleo dividido entre a União e o contratado. Registre-se que, no Brasil, a parcela do contratado é maior que a da União.

O inciso II do art. 2º da Lei nº 12.351/2010 define que o custo em óleo corresponde aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração e produção, conforme transcrito a seguir:

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

.....

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato; (grifo nosso)

.....

Dessa forma, parte do óleo produzida já é destinada ao contratado para cobrir os custos das importâncias aplicadas nas jazidas de petróleo e gás natural.

No regime de cessão onerosa, no qual a Petrobras tem direitos exclusivos de exploração e produção, não há pagamento de participação especial. Porém, tanto nesse regime, como na concessão e na partilha de produção, a Petrobras já deduzia as importâncias aplicadas na prospecção e extração de petróleo desde 1966, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 62/1966, transcrito a seguir:

Art 12. A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS - poderá deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru.

Esse benefício fiscal à Petrobras é uma grande distorção que, em vez de ser eliminada, estende-se, agora a todas as empresas petrolíferas, inclusive às empresas internacionais que devem ter participação bastante significativa nas 2ª e 3ª Rodadas de Partilha de Produção na província petrolífera do Pré-Sal.

Até o momento, foi realizada apenas a 1ª Rodada no regime de partilha de produção. Um único consórcio, liderada pela Petrobras, com 40% de participação, apresentou proposta e venceu a concorrência. Na 1ª Rodada, o excedente em óleo da União pode variar de apenas 9,93% a

45,56%, em função do preço do petróleo e da produtividade média dos poços. Quando o preço do petróleo estava alto, o governo anterior estimou um percentual efetivo de 41,65%, para uma cotação corrigida do Brent de US\$ 110 por barril, que não deve se concretizar.

A Resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE nº 02/2017 autorizou a realização da 2ª Rodada de Partilha de Produção e aprovou os parâmetros técnicos e econômicos das áreas ofertadas; a Resolução CNPE nº 09/2017 autorizou a realização da 3ª Rodada de Partilha de Produção e aprovou os parâmetros técnicos e econômicos das áreas ofertadas.

Na 2ª Rodada, o efetivo excedente em óleo da União varia de apenas 10,34%, para o Entorno de Sapinhoá, a 22,08%, para Norte de Carcará; na 3ª Rodada, esse percentual varia de 13,89%, para Peroba, a 22,87%, para Alto de Cabo Frio Oeste. Esses percentuais são previstos para uma cotação corrigida do Brent de US\$ 50 por barril e produtividade média de 11 mil barris por dia.

Observa-se, então, que os efetivos excedentes em óleo das 2ª e 3ª Rodadas são menores que os previstos 41,65% da 1ª Rodada, na qual foi licitada a área de Libra. É muito pouco provável que esse percentual seja alcançado nessa área. Registre-se, contudo, que os percentuais efetivos das 2ª e 3ª Rodadas são mais factíveis que os da 1ª Rodada, pois consideram uma cotação do Brent muito menor.

Na 2ª Rodada, o excedente em óleo da União pode variar de 1% a 30,33%; na 3ª Rodada, de 1% a 31,2%. Importa registrar que, nas 2ª e 3ª Rodadas, mesmo para cotações do Brent acima de US\$ 160 por barril e produtividade média dos poços acima de 24 mil barris por dia, o excedente em óleo da União pode chegar, no máximo, a 31,12%.

Como o processo é competitivo, as empresas poderão fazer ofertas acima do efetivo excedente em óleo. No entanto, não há garantia de que isso irá, de fato, ocorrer. Em Libra, isso não ocorreu, mas o cenário era da Petrobras como operadora única, o que inibia ofertas de outras empresas petrolíferas, principalmente das empresas interessadas na operação.

Além do baixo excedente em óleo da União, merece destaque as baixas exigências de conteúdo local para as próximas rodadas de licitação.

Nos termos da Resolução CNPE nº 7/2017, nas licitações, sob regime de concessão, de áreas terrestres contendo acumulações marginais, o conteúdo local não será objeto de exigência contratual.

Na 2ª Rodada será aplicado o mesmo percentual de conteúdo local aplicável nas áreas sob contrato adjacente.

Para blocos em mar, o conteúdo local mínimo obrigatório a ser exigido na 3ª Rodada de Partilha de Produção, no Pré-Sal, e para blocos em mar, na 14ª Rodada de Concessão, atenderá aos seguintes critérios:

- fase de exploração com mínimo obrigatório global de 18%;
- etapa de desenvolvimento da produção: com o mínimo de 25% para construção de poço; de 40% para o sistema de coleta e escoamento; e de 25% para a unidade estacionária de produção.

Em suma, não há nenhuma razão para deduzir as importâncias aplicadas nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, pois essas importâncias já foram deduzidas. Além disso, as perspectivas são de baixo efetivo excedente em óleo da União e de baixo conteúdo local.

O objeto da emenda ora apresentada é garantir que, pelo menos, o lucro real e a base de cálculo da CSLL sejam determinados sem deduções indevidas, que reduziriam injustamente a arrecadação federal e, indiretamente, a arrecadação de Estados e Municípios, e aumentariam o já elevado déficit fiscal. Pedimos, então, o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão, de em de 2018.

ASSINATURA

Brasília, 05 de junho de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 838

00003 ETIQUETA

DATA
05/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, de 2018

AUTOR
Deputado André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
x

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da lei 13.586, de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nos 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 62, de 21 de novembro de 1966”.

Art. 1º. Acrescenta-se ao artigo 1º da lei 13.586, de 2017, o seguinte parágrafo:
“Art. 1º

§ 7 Os royalties do petróleo e os bônus de assinatura pagos não poderão ser deduzidos para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)”.

JUSTIFICATIVA

Diante da atual redação do artigo 1º da lei 13.586, de 2017, é possível interpretar que as importâncias pagas a título de royalties do petróleo e bônus de assinatura aplicadas na atividade de exploração de petróleo sejam deduzidas do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), reduzindo a tributação paga. Esta emenda tem como objetivo deixar claro que esses valores estão de fora do benefício tributário previsto no caput.

ASSINATURA

Brasília, 05 de junho de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 838

00004 ETIQUETA

DATA
05/03/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, de 2018

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018:

Art. 7º-A A alíquota do imposto de exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.11.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM , é de 15% (quinze por cento), facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la em até 5 (cinco) pontos percentuais.

Art. 7º-B A pessoa jurídica exportadora poderá deduzir, relativamente a tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, o valor do imposto referente às exportações de petróleo bruto, classificado no código 2709.11.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, que não ultrapassem o montante das importações do produto classificado no mesmo código da NCM durante o mesmo período e realizadas pela mesma pessoa jurídica.

JUSTIFICATIVA

Se o petróleo produzido pela Petrobrás, ou por qualquer outra empresa, fosse exportado, seriam arrecadados pelo Estado brasileiro, em média, cerca de 16,4% da receita líquida. Esse percentual é muito pequeno quando comparado com os percentuais praticados por países exportadores, onde a participação do Estado na receita líquida é, em geral, maior que 60%.

Sugere-se, então, que o petróleo bruto fique sujeito à incidência do Imposto de Exportação à alíquota inicial de quinze por cento. O Poder Executivo poderá graduar a alíquota do Imposto de Exportação em mais ou menos cinco pontos percentuais.

Dessa forma, as empresas que forem desenvolver novos campos petrolíferos na Bacia de Campos e, principalmente, na província do Pré-Sal, cientes da cobrança do Imposto de Exportação sobre a exportação de óleo bruto, poderiam iniciar seus movimentos no sentido de construir refinarias no Brasil.

Propõe-se, também, que o valor pago em razão da incidência do Imposto de Exportação possa ser descontado pelas empresas importadoras de petróleo, como a Petrobrás. Dessa forma, a tributação efetiva ocorreria apenas sobre a diferença entre o valor das exportações de petróleo bruto e o valor das importações de petróleo bruto.

Em face dos benefícios econômicos decorrentes da cobrança do Imposto de Exportação sobre o petróleo cru, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, 05 de junho de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 838

00005 ETIQUETA

DATA
04/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, de 2018

AUTOR
Deputado André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
x

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se nova redação ao artigo 1º, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica concedida, pela União, subvenção econômica na comercialização de óleo diesel no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores de óleo diesel, no valor de: (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar uma maior participação na produção interna de óleo diesel. A atual política de preços da Petrobras, viabilizou a entrada de novos concorrentes. A competição só não é maior porque o mercado de distribuição no Brasil ainda é concentrado em três grandes empresas: BR Distribuidora (que é subsidiária da Petrobras), Ipiranga (do grupo Ultrapar) e Raízen (controlada por Shell e Cosan).

Em um ambiente de maior concorrência, com a possibilidade de importar combustível a um preço competitivo, a tendência é que a Petrobras perca participação de mercado.

O volume importado pelas distribuidoras de combustíveis que concorrem com a Petrobras vem crescendo. As importações de diesel somaram 2,907 bilhões de litros no primeiro trimestre de 2018, alta de 39,9% sobre igual período de 2017.

Aumentar o volume de petróleo refinado em refinarias próprias, que atualmente utilizam apenas 68% da capacidade total. É possível refinar 2,4 milhões de barris/dia e atender a demanda interna (com cerca de 2,2 milhões/dia), dependendo menos do mercado internacional.

A subvenção deveria beneficiar somente empresas e produtos brasileiros, uma vez que a Petrobras tem condições e capacidade técnica para suprir o mercado interno.

ASSINATURA

Brasília, 05 de junho de 2018.



EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 838/2018)

Acrescente-se à MP nº 838, de 30/05/2018, o seguinte art. 8º, renumerando-se o atual para o art. 9º:

Art. 8º A Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

XV - as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0;

XVI - as empresas de gestão de portos e terminais arrendados e autorizados, as empresas que realizam operações portuárias, de carga, descarga e armazenagem em instalações portuárias, enquadradas nas classes 5212-5, 5231-1, incluindo todas suas subclasses, da CNAE 2.0;

XVII – as empresas de transporte marítimo de carga e de passageiros, na navegação de cabotagem e na navegação de longo curso;

XVIII - as empresas de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário, enquadradas nas classes, 5030-1/01 e 5030-1/02 da CNAE 2.0;

.....” (NR)

“**Art. 8º-A** A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X, XI, XV, XVI, XVII e XVIII do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09,



0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Foi sancionada a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, que altera a Lei nº 12.546, de 2011, deixando fora do regime de desoneração da folha de pagamento empresas essenciais para o funcionamento da cadeia de transporte de carga brasileiro, como as de transporte ferroviário de carga, as empresas de gestão de portos e terminais arrendados e autorizados, além daquelas que realizam operações portuárias e de carga, descarga e armazenagem em instalações portuárias brasileiras e das empresas de transporte de cargas de cabotagem e as empresas de navegação de apoio marítimo e portuário.

Na proposta original do Governo, empresas dos setores reonerados voltariam a contribuir com a alíquota de 20% sobre a folha de pagamento, deixando de contribuir sob o regime alternativo, com alíquota específica sobre a receita bruta. O texto aprovado trouxe, contudo, novidades, como a manutenção, até 2020, dentre o rol de empresas desoneradas, as empresas de transporte rodoviário de cargas. A mobilização do Executivo e do Legislativo no contexto da “greve dos caminhoneiros” resultou em propostas e na edição de três medidas provisórias: as Medidas Provisórias nº 831, 832 e 833, todas de 27 de maio de 2018. Esta última a que ora se propõe emendar.

Por mais que se possa justificar a racionalidade das medidas, é inevitável que elas tragam preocupação às empresas de transporte ferroviário de carga, bem como as empresas de gestão de portos e terminais arrendados e autorizados, as empresas que realizam operações portuárias, de carga, descarga e armazenagem e as empresas de transporte de cargas de cabotagem e as empresas de navegação de apoio marítimo e portuário.

Esta emenda representa medida de equidade e incentivo à logística nacional, conferindo tratamento uniforme aos elos da cadeia logística de transporte, além de evitar um desbalanceamento entre os diferentes modais.



Estimular e criar as condições necessárias para todos os modais de transporte é um grande desafio para o Brasil e a desoneração da Lei nº 12.546, de 2011 apresenta-se como uma ferramenta apta a isto, desde que os benefícios atinjam, equanimemente, as empresas responsáveis por cada uma das etapas desta cadeia. Esta é a correção que aqui se propõe.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



Congresso Nacional

**MPV 838
00007**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Insira-se o seguinte artigo na Medida Provisória 838 de 30 de maio de 2018, onde couber:

Art. O inciso IX, do § 3.º, do artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

§ 3º

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A compensação tributária (notadamente no âmbito federal) é uma ferramenta cada vez mais utilizada pelos contribuintes para a satisfação de seus créditos ativos com a Fazenda Pública, sejam eles decorrentes de reconhecimento por meio de ação judicial, seja pela simples verificação da ocorrência de um pagamento indevido ou a maior.

Ao Fisco, por sua vez, cabe analisar a compensação no prazo de cinco anos contados de sua transmissão (art. 74, §§2º e 5º da Lei 9.430/96), sob pena de homologação tácita da mesma. Caso a autoridade fiscal não reconheça a existência do direito



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data: 05/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

creditório, deverá proferir despacho decisório indicando as razões da não homologação, abrindo ao contribuinte a possibilidade de apresentar recursos administrativos. Por fim, caso se mantenha a não homologação da compensação na esfera administrativa, o débito que o contribuinte pretendeu quitar através do encontro de contas deverá ser inscrito em dívida ativa e executado com os acréscimos moratórios cabíveis (multa, juros e encargos, conforme a legislação de regência). A despeito dos benefícios decorrentes da desburocratização do procedimento de compensação, seja para a Fazenda Nacional, que se desincumbiu do ônus de analisar e valorar previamente o crédito de todos os contribuintes, seja para os contribuintes, que têm um instrumento mais ágil para repetir o indébito tributário, fato é que esse sistema gerou um enorme contencioso administrativo e judicial, com controvérsias nem sempre bem solucionadas pelo Fisco.

O dispositivo não pode vigorar uma vez que, apesar dos recolhimentos mensais por estimativas serem considerados antecipações mensais de IR e CSSL, estes são considerados pagamentos efetivos para todos os fins de direito, inclusive para a compensação tributária, na medida em que extinguem o crédito tributário ainda que este procedimento esteja sujeito à posterior homologação do fisco, como ocorre na grande parte dos procedimentos tributários no Brasil.

Com efeito, esse é o próprio entendimento da Receita Federal do Brasil no sentido de que as antecipações extinguem o crédito tributário (recolhimentos mensais devidos ao IR e CSL), como pode se constatar da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 onde expressamente se reconheceu que: **“o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996”**.

Nesse mesmo sentido, importante mencionar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) também possui entendimento no sentido de que é descabida a glosa dessas estimativas na composição do saldo negativo, **na medida em que o crédito tributário concernente à estimativa é verdadeiramente extinto, sob condição resolutória** (exemplo: acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 10783.900282/2011-00).



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Importante ressaltar que a implantação da vedação legislada já foi tentada no passado quando da tramitação da Medida Provisória nº 449/2008, tendo sido suprimida quando de sua conversão na Lei nº 11.941/2009¹, pois foi expressamente reconhecido que a vedação à compensação das estimativas trazia um grave problema a todo o sistema empresarial brasileiro, posto que, apesar de possuir crédito perante o Governo Federal, o contribuinte seria obrigado a despender recursos de seu caixa para o pagamento do tributo, o que não poderia ser admitido.

Além disso, se em última instância, o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL serve apenas para gerar fluxo de caixa mensal à União Federal - como mencionado na exposição de motivos do PL - nada mais justo que os contribuintes possam utilizar os seus créditos acumulados (decorrentes de pagamentos indevidos ou à maior) para, através da compensação tributária, efetuarem o recolhimento das estimativas.

Portanto, não há argumentos técnicos ou econômicos suficientes para sustentar a restrição do direito hoje em vigor à compensação de créditos com os débitos por estimativas de IR e CSLL, devendo ser revogado do ordenamento jurídico pátrio o inciso IX, § 3.º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação conferida pela Lei Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018. Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 5 de junho de 2018.

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS

¹ Na sessão em que se discutiu, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2009, referente à MP nº 449, de 2008, o relator, Deputado Tadeu Filippelli, conforme trecho da respectiva ata que abaixo se transcreve: *Com a ajuda do próprio Executivo, que, diga-se de passagem, foi sempre presente em todas as discussões, suprimimos o art. 29, que trazia um grave problema a todo o sistema empresarial brasileiro, impedindo a compensação dos créditos de tributos com o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da CSLL. Só para imaginar o que isso representa, o empresário com crédito na mão, com direitos na sua mão, na hora de pagar o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica mensalmente, ou a CSLL, era obrigado a usar novamente o seu dinheiro, mesmo tendo crédito com o Governo, ou ir a bancos atrás de crédito para o pagamento dessas contribuições. Portanto, suprimimos.*



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018
-------------	--

Autor Paulo Pimenta	Nº do Prontuário
--------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na MP nº 838/2018, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. X1. A política de formação de preços aplicada pela Petrobras para gasolina, diesel e GLP deverá atender aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II – proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

III – contribuir para a redução da vulnerabilidade externa da economia, mediante o estímulo à produção nacional e à autossuficiência;

IV – reduzir a volatilidade dos preços internos;

V- promover a modicidade de preços;

VI- permitir a previsibilidade dos custos e o planejamento econômico das empresas;

VII- promover a eficiência geral da economia brasileira;

VIII- contribuir para o fortalecimento da cadeia interna de produção no setor de petróleo e gás; e

IX- garantir o abastecimento interno.

Art. X2. Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e o objetivo de redução da volatilidade.

Art. X3. Poderão ser definidas bandas, médias móveis, frequência máxima de reajustes, e adotadas outras medidas necessárias para alcançar os objetivos dispostos no art. X1.

JUSTIFICAÇÃO

Diante das descobertas da província do pré-sal, o Brasil tem uma oportunidade histórica de se tornar autossuficiente em petróleo e em seus derivados.

No entanto, nos últimos anos, o Brasil se tornou exportador de óleo cru e aumentou a importação de derivados. Se em 2005 o país importou 5 milhões de barris de óleo diesel, em 2017, quando cresceu 63,7% em relação a 2016, a importação ultrapassou 80 milhões.

Em 2017 também cresceu a importação de gasolina (mais de 50%) e de gás liquefeito de petróleo (GLP, que resulta no gás de cozinha), cujas importações passaram de cerca de 5 milhões de barris em 2005 para mais de 20 milhões em 2017.

A razão de tais aumentos é a política de preços da Petrobras, que tem como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais dos produtos convertidas em Reais, mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias. Além disso, o preço considera uma margem que cobre os riscos (como volatilidade do câmbio e dos preços). A política assim definida repassa ao consumidor a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio, numa frequência que pode ser, inclusive, diária - desde o início da política, já se verificaram duzentos e trinta reajustes no diesel.

A presente proposta tem por finalidade alterar essa situação estabelecendo diretrizes gerais para a política de reajuste de preços da Petrobras nas refinarias, especialmente para gasolina, diesel e GLP. Por elas, a formação dos preços da Petrobras deve ter como parâmetros as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e o objetivo de redução da volatilidade, que pode ocorrer por diversos métodos. A política de reajuste atenderia assim às necessidades financeiras da empresa e visaria o interesse nacional e da população ao manter a referência de preço no custo de produção e reduzir a volatilidade.

Deputado Paulo Pimenta
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA 838/2018

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescentem-se a MP nº 838/2018 nova redação ao artigo 8º, renumerando o atual:

Art. 8º Fica vedada a utilização de recursos do programa temático do Plano Plurianual “Política para as Mulheres: Promoção da igualdade e enfrentamento à violência - 2016” para abertura de crédito extraordinário para compensação da Subvenção Econômica à Comercialização de Óleo Diesel Combustível de Uso Rodoviário.

JUSTIFICAÇÃO

Novo corte do Governo Federal mais uma vez retira valores do programa de enfrentamento à violência contra as mulheres. Desta vez foi R\$ 661.623,00. Na vez passada, quando mais uma vez o corte se deu nas políticas sociais e no programa de enfrentamento à violência contra a mulher, a retirada foi na ordem de R\$ 21.727.556 do Programa "2016 - Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência". O pouco que tinha, apenas R\$ 103 milhões, passou para R\$ 82 milhões, e agora para R\$ 81 milhões.

A justificativa do Ministério do Planejamento foi que o corte linear faz com que seja pouco sentido. Isso evidencia a total falta de compreensão do que realmente é importante, ou seja, mais uma vez se retira recursos de uma ação estratégica para combater a maior causa de assassinatos de mulheres no Brasil.

O enfrentamento à violência contra mulher é assunto imprescindível na sociedade brasileira. A ONU Mulheres divulgou pesquisa em 2017 que revela que 27% de todas as brasileiras do Nordeste com idades entre 15 e 49 anos já foram vítimas de violência doméstica ao longo da vida – Violência Doméstica, violência na gravidez e transmissão entre Gerações – Relatório Executivo III-**2016**¹.

Nessa região, 17% das mulheres já foram agredidas fisicamente pelo menos uma vez. No cenário da pesquisa, Salvador, Natal e Fortaleza ostentam o título negativo de cidades mais violentas para as mulheres.

Pela primeira vez na América Latina há a comprovação de um link entre as gerações, ou seja, se conseguir diminuir a violência hoje haverá impacto na vida das mulheres e das pessoas que viverão daqui a 15, 20 anos.

No Atlas da Violência 2017², 4.621 mulheres foram assassinadas no Brasil em 2015, o que corresponde a uma taxa de 4,5 mortes para cada 100 mil mulheres. Por mais que as mulheres sejam menos atingidas em violência letal, há nesta relação desigual o conjunto de outras violências que permeiam a relação entre homem e mulher, como as violências físicas, psicológicas e materiais, que afligem a população feminina, e são motivadas por uma cultura patriarcal invisíveis aos olhos da sociedade que está inserida.

Sobre o tema, também há o importante trabalho que estudou diretamente o homicídio de mulheres no Brasil – **o Mapa da Violência 2015**³. A posição extraída em 2015, no cenário internacional, coloca o Brasil na 5ª posição, num grupo de 83 países com dados homogêneos fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo. Efetivamente, só El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil. Mas as taxas do Brasil são muito superiores às de vários países tidos como civilizados: 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido; 24

¹ <https://nacoesunidas.org/no-nordeste-17-das-mulheres-ja-foram-agredidas-fisicamente-revela-onu/>

² http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253

³ http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf

vezes mais homicídios femininos que Irlanda ou Dinamarca; 16 vezes mais homicídios femininos que Japão ou Escócia. Esse é um claro indicador que os índices do País são excessivamente elevados.

Apona o relatório que, entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. O número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%.

Se analisado apenas 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários. Levando em consideração o crescimento da população feminina, que nesse período passou de 89,8 para 99,8 milhões (crescimento de 11,1%), vemos que a taxa nacional de homicídio, que em 2003 era de 4,4 por 100 mil mulheres, passa para 4,8 em 2013, crescimento de 8,8% na década.

Não menos importantes são os dados do Conselho Nacional de Justiça⁴ constantes do relatório “**O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha- 2017**”. Sobre 2016, vale apontar que foram registrados 290.423 inquéritos policiais novos sobre violência doméstica e familiar contra a mulher na Justiça Estadual do país – indicador elevado, mas provavelmente subestimado, uma vez que não há dados para o TJRN.

Também tramitaram na Justiça Estadual do país 1.199.116 processos referentes à violência doméstica contra a mulher. Isso corresponde, na média, a *11 processos a cada mil mulheres*, ou 1 processo a cada 100 mulheres brasileiras. Evidentemente essa distribuição não é aleatória, havendo fatores

⁴ Em 8 de março de 2017, a Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Cármen Lúcia, assinou a Portaria CNJ n. 15, instituindo a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Essa política define diretrizes e ações de prevenção à violência contra mulheres, visando garantir os seus direitos fundamentais nas relações domésticas e familiares, e a adequada solução de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência (Portaria CNJ n. 15, art. 1º).

sociais que ajudam a compreender não apenas o perfil de vitimização, mas, sobretudo, o de denúncia.

Assim, nobres pares, peço a aprovação desta emenda para que não haja diminuição dos recursos imprescindíveis para superação deste triste quadro de assassinato de mulheres em nosso país.

Sala das comissões, 05 de maio de 2018.

Deputada Jô Moraes

PCdoB/MG

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, de 2018

Autor

Elvino Bohn Gass

Partido

PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, no artigo 1º da Medida Provisória 838 de 2018:

“Art. xxx A Petrobras revisará, em um período não menor que um mês, os preços às distribuidoras do diesel, da gasolina e do gás liquefeito de petróleo (GLP).”

JUSTIFICAÇÃO

A política de revisão, quase diária, dos preços às distribuidoras, praticada pela Petrobras desde julho de 2017, está na raiz da recente greve dos caminhoneiros que, foi o fato gerador, da presente Medida Provisória. Portanto, desconsiderar que essa política gerou grandes problemas econômicos e um imenso impacto no consumidor e fechar os olhos para a realidade sofrida pelo povo brasileiro.

Aumentar a periodicidade para a revisão de preços do diesel, da gasolina e do gás liquefeito de petróleo (GLP), é fundamental para o consumidor e para os comerciantes. Para quem vende combustíveis, evitar a variação, praticamente diária, dos preços é fundamental para que haja uma previsibilidade na compra do produto e na fixação de preços para os consumidores. Aos consumidores, um espaço maior entre a variação de preços possibilita que seja possível, inclusive, uma pesquisa de preços entre diversos fornecedores e um estímulo na saudável concorrência comercial.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 838 DE 2018

(do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 838 de 2018:

Art.. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....
..

Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 838, de 2018, até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado, para cada ponto de entrega; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II,

alínea “a”, quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea “b”.

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado para suprimento termelétrico em cada ponto de entrega e divulgar os preços do gás natural de que trata o § 1º, incisos I e II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

§ 7º A aplicação do disposto no caput fica condicionada:

I – ao suprimento de gás natural para as usinas termelétricas, mediante a celebração de termo aditivo entre o supridor e o agente gerador;

II – à desistência pelas partes de ações judiciais e arbitrais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e

III – ao fornecimento durante quatro meses a partir da data de celebração do termo aditivo pelos valores previstos no PPT, à título de compensação pelo valor da multa decorrente do não cumprimento dos contratos do PPT.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o governo federal reafirma a preservação da política de preços de combustíveis da Petrobras julga-se oportuno apresentar esta emenda para corrigir distorção no preço do gás natural praticado por aquela empresa no âmbito do Programa Prioritário de Termelétricidade (PPT), de forma a assegurar a continuidade do referido programa governamental de grande importância para o abastecimento de energia elétrica no País e para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela Petrobras.

Em síntese, o PPT visa incentivar a geração de energia elétrica a partir da implantação de plantas térmicas a gás natural. Para atrair investidores privados a participarem do PPT, o governo federal editou o Decreto nº 3.371/2000. Nesse sentido, foi estabelecido, por meio da Medida Provisória nº 2.149/2001, do Decreto nº

3.371/2000 e das Portarias Interministeriais nºs 176/2001 e 234/2002, os seguintes incentivos às usinas integrantes do PPT:

- (i) garantia de suprimento de gás natural por um período de até 20 anos, por preços com condições especiais estabelecidas em regulamento;
- (ii) a garantia de aplicação do “valor normativo” às distribuidoras de energia elétrica por um período de até 20 anos (preço da energia com repasse assegurado aos consumidores finais, conforme as condições definidas pela ANEEL) e
- (iii) a garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico.

As prerrogativas outorgadas foram fundamentais para a viabilização de empreendimentos termelétricos a gás natural, voltados para preservação da segurança energética do sistema interligado nacional. Diversas empresas nacionais e estrangeiras realizaram vultosos investimentos no País com base nas garantias de longo prazo estabelecidas pelo Programa, gerando empregos e renda e assegurando a oferta de energia elétrica aos consumidores das regiões brasileiras do Sistema Interligado Nacional (SIN), especialmente em períodos de crise hidrológica.

Reforçando a importância do gás natural na matriz energética nacional, a Lei nº 10.438/2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, buscou promover a competitividade desse combustível, entre outros, na geração de energia elétrica.

Ocorre que, passados quase 18 anos do início do PPT, verifica-se que a Petrobras, supridora de gás natural designada pelo governo federal para o fornecimento do insumo, vem sofrendo prejuízos em razão de ser obrigada a garantir preços fixos de gás natural aos participantes, o que não está em sintonia com a atual política de preços de combustíveis praticados pela empresa e endossada pelo governo federal na recente crise do preço do diesel.

Tais prejuízos podem, no limite, inviabilizar a manutenção desse importante programa que se encerrará entre os anos de 2023 e 2024, com graves consequências para o abastecimento de energia no País, principalmente na região Nordeste, com usinas do PPT instaladas em Pernambuco e no Ceará.

Nesse contexto, propõe que a diferença entre o preço do gás natural destinado às usinas integrantes do PPT e o preço médio de mercado do gás natural praticado no País, observadas as características de atendimento e as especificidades técnicas, seja paga ao supridor de gás do programa, a Petrobras, via CDE. Propõe-se, ainda, que tal diferença seja calculada pela ANP, podendo ser implementada de forma escalonada até o prazo final dos contratos de suprimento de gás natural das usinas do programa, com previsão de término entre 2023 e 2024.

A aprovação da Emenda, num período de crise hídrica do nordeste como a atual e da reafirmação da política de preços da Petrobrás, é uma medida que assegura a geração de energia elétrica pelas usinas participantes do PPT e a modicidade tarifária, pois desonera o consumidor em relação à alternativa de manter desligada ou, no limite, a desmontagem das próprias térmicas na medida em que o

Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) se verá obrigado a despachar térmicas a óleo diesel e óleo combustível, bem mais caras que as movidas a gás natural, o que aliás já aconteceu recentemente com uma das térmicas do PPT que se encontrava com o fornecimento de gás natural interrompido. Além disso, garante neutralidade ao supridor de combustível e mantém a credibilidade do Estado brasileiro, uma vez que este cumprirá, do início ao fim, suas obrigações previstas em Decreto, independentemente da conjuntura política, econômica e setorial de curto prazo, corroborando com a percepção de estabilidade e baixo risco que os investidores têm em relação aos investimentos no País, principalmente agora que se mostram essenciais para a retomada do crescimento da economia.

Em suma, esses são os motivos que justificam a previsão de cobertura do sobrecusto do PPT pelo encargo setorial CDE, o que evita impactar significativamente as tarifas dos consumidores de PE, BA, CE e RJ, passando a ser diluída mediante um valor marginal no referido encargo, sem que resulte em prejuízo ao supridor de gás natural. Confere-se assim maior transparência na alocação dos custos do PPT e, ao mesmo tempo, garante-se o rigoroso cumprimento pelo Estado brasileiro desse relevante programa governamental, razão pela qual confiamos na aprovação da Proposta ora apresentada.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2018.

Raimundo Gomes de Matos

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838/2018
Emenda aditiva

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória nº 838, de 30 de maio 2018, com a seguinte redação:

Art. 9º Fica revogado o inciso IX do art. 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pelo art. 6 da Lei 13.670/2018 que vedou a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 10º Fica revogado o inciso VII do art.74 Lei 9.430/96 com redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018 que vedou a compensação de créditos tributários em caso de procedimento de verificação de liquidez e certeza dos créditos.

JUSTIFICATIVA

Apesar dos recolhimentos mensais por estimativas serem antecipações mensais de Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), estes são considerados pagamentos efetivos para todos os fins de direito, inclusive para a compensação tributária, na medida em que extinguem o crédito tributário - ainda que este procedimento esteja sujeito à posterior homologação do fisco, como ocorre na grande parte dos procedimentos tributários no Brasil.

Este é o entendimento da própria Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 , quando afirma que “o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996”. Logo, se trata de crédito tributário extinto, devendo ser autorizada sua compensação nos casos de recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Observe-se nesse sentido que a vedação em questão já foi tentada no passado quando da tramitação da Medida Provisória nº 449/2008, tendo sido suprimida quando de sua conversão na Lei nº 11.941/2009. Isso ocorreu pois foi expressamente reconhecido que a vedação à compensação das estimativas trazia um grave problema a todo o sistema empresarial brasileiro, posto que, apesar de possuir crédito perante o Governo Federal, o contribuinte seria obrigado a despendar recursos de seu caixa para o pagamento do tributo, o que não poderia ser admitido.

Se, em última instância, o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL serve apenas para gerar fluxo de caixa mensal à União Federal - como mencionado na exposição de motivos do então PL 8456/2017 - nada mais justo que os contribuintes possam utilizar os seus créditos acumulados (decorrentes de pagamentos indevidos ou à maior) para, através da compensação tributária, efetuarem o recolhimento das estimativas.

Ora, não se pode desconsiderar que no atual momento econômico em que praticamente todas as empresas brasileiras estão enfrentando problemas financeiros em virtude da crise econômica que assola o País, a vedação de compensações legítimas dos contribuintes é mais um problema que impacta



violentemente as companhias. Não somente no fluxo de caixa mensal fazendo com que as mesmas tenham que se socorrer do financiamento de capital de giro em instituições financeiras e assumindo um custo financeiro altíssimo e indevido, mas impacta também os seus resultados financeiros/contábeis na medida em que estas não mais poderão realizar os seus ativos de acordo com o planejado, o que poderá acarretar a realização de provisões em seus balanços pela falta/perspectiva de realização/recebimento dos referidos créditos tributários.

Em relação ao art. 2º da presente emenda, não obstante a nobre preocupação em se garantir a arrecadação federal e a despeito da alegação de que a intenção do dispositivo é obstar eventuais compensações indevidas por parte de alguns maus contribuintes, o inciso VII do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018 pode acabar punindo indevidamente os bons contribuintes, na medida em que basta a simples abertura de um procedimento fiscal para checagem de um crédito tributário para que o exercício do direito à compensação legítima seja suspenso e/ou restringido até ulterior decisão, o que não se coaduna com as normas de nosso ordenamento jurídico relativas ao instituto em questão.

A proposta, na verdade, cria um “cheque em branco” ao fisco federal que, a qualquer tempo e sob a alegação de verificação prévia da liquidez e certeza do crédito a compensar, pode instaurar procedimento de verificação fiscal que, na prática, vai impedir/retardar o exercício à compensação tributária, que estará suspenso até ulterior conclusão da fiscalização. Tal previsão causa enorme insegurança jurídica aos contribuintes, na medida em que a sua aplicação pode não apenas postergar a compensação de valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte, mas, em alguns casos, inviabilizá-la dada a ausência de procedimento e de prazo para o fisco federal realizar a referida verificação fiscal.

A compensação tributária é de iniciativa do contribuinte, o qual realiza a compensação “por sua conta e risco” e, nessa condição, sujeita-a verificação e/ou homologação posterior pelo fisco do procedimento adotado. Caso sejam identificadas irregularidades de qualquer natureza, é devida a aplicação de sanções e penalidades, tais como multa punitiva e/ou multa agravada, em caso de documentação inidônea ou não comprovação de valores, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, sem prejuízo ainda, da abertura de inquérito para apuração de eventual Crime contra a Ordem Tributária, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137/1990.

Assim, em que pese o Código Tributário Nacional prever em seu artigo 170 que lei ordinária poderá estipular as condições e garantias em que ocorrerá a compensação de créditos tributários, deve-se ter em mente que a lei ordinária não possui poder amplo e irrestrito para restringir o direito à compensação, existindo limites mínimos que devem ser respeitados, sob pena de se inviabilizar o próprio instituto.

Considerando a importância das medidas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.


Deputado Federal FELIPE CARRERAS
PSB/PE





**MPV 838
00013**

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

**EMENDA Nº , DE 2018
(à Medida Provisória nº 838, de 2018)**

Acrescente-se o seguinte art. 7º à Medida Provisória nº 838, de 2018, renumerando-se os demais dispositivos:

“**Art. 7º** O preço do gás liquefeito de petróleo – GLP aos consumidores não será reajustado em período inferior a seis meses, observados os custos de produção e a variação, no período, de índice oficial de preços.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 177, estabelece que a lavra e o refino são monopólios da União, que, por sua vez, pode contratar essas atividades com empresas estatais ou privadas.

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

(...)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

(...)”

Ademais, o abastecimento nacional de combustíveis é considerado atividade de utilidade pública, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999:



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (...)”

Nesse sentido, a produção e o refino de petróleo não podem ser tratados exclusivamente sob a ótica de mercado, focando-se apenas no lucro empresarial. Sobretudo diante das descobertas da província do pré-sal, o Brasil tem uma oportunidade histórica de se tornar autossuficiente em petróleo e em seus derivados.

No entanto, nos últimos anos, o Brasil tem se tornado exportador de óleo cru e aumentado a importação de derivados. Apenas em 2017, subiu mais de 50% a importação de gasolina em relação ao ano anterior (barris de petróleo equivalente). Também grande foi o aumento das importações de gás de cozinha, o chamado gás liquefeito de petróleo (GLP), cujas importações passaram de cerca de 5 milhões de barris em 2005 para mais de 20 milhões em 2017.

A razão de tais aumentos de importação é a política de preços da Petrobras, que tem como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais dos produtos, mais os custos que importadores teriam, como



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

transporte e taxas portuárias, por exemplo. Além disso, o preço considera uma margem que cobre os riscos (como volatilidade do câmbio e dos preços).

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço internacional um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos. Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Em 27 de maio de 2018, o governo apresentou proposta de redução de tributos e subvenção do diesel, válida apenas para o exercício de 2018. Nesse sentido, a proposta se circunscreve ao presente exercício para efeito de preço do diesel e mantém inalterada a política de reajustes para gasolina e gás natural, prejudicando, sobretudo, a população mais pobre. Em relação ao preço do gás, em 2017, segundo o IBGE, mais 1,2 milhão de domicílios voltaram a cozinhar com fogão a lenha, diante de aumentos do gás nas refinarias de quase 70%, apenas em 2017.

A presente emenda prevê que o preço do GLP aos consumidores não será reajustado em período inferior a seis meses, observados os custos de produção e a variação, no período, de índice oficial de preços. A maior estabilidade dos preços do GLP contribuirá para a realização do direito humano à alimentação, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, o que é essencial, particularmente, em um período marcado pelo aumento do desemprego e pela piora de indicadores sociais como a desigualdade de renda e a desnutrição de crianças menores de cinco anos de idade.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº , DE 2018
(à Medida Provisória nº 838, de 2018)

Acrescente-se o seguinte arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 à Medida Provisória nº 838, de 2018, renumerando-se os demais dispositivos:

“**Art. 7º** A subvenção econômica de que trata o caput do art. 1º será aplicada na comercialização da gasolina e GLP, de acordo com diretrizes de política de preços a serem aplicadas pela Petrobras que deverá ser fixada periodicamente e ter como base as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e o objetivo de redução da volatilidade.

Parágrafo único. Os recursos da subvenção econômica de que trata o caput serão oriundos do disposto nos arts. 11, 12 e 14.

Art. 8º A política de formação de preços aplicada pela Petrobras para gasolina, diesel e GLP deverá atender aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II – proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

III – contribuir para a redução da vulnerabilidade externa da economia, mediante o estímulo à produção nacional e à autossuficiência;

IV – reduzir a volatilidade dos preços internos;

V- promover a modicidade de preços;



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

VI- permitir a previsibilidade dos custos e o planejamento econômico das empresas;

VII- promover a eficiência geral da economia brasileira;

VIII- contribuir para o fortalecimento da cadeia interna de produção no setor de petróleo e gás; e

IX- garantir o abastecimento interno.

Art. 9º Poderão ser definidas bandas, médias móveis, frequência máxima de reajustes e adotadas outras medidas necessárias para alcançar os objetivos dispostos no art. 2º.

Art. 10. A Petrobras divulgará informações detalhadas sobre a composição dos preços de realização da gasolina, diesel e GLP.

Parágrafo único. A empresa publicará relatórios semestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período e a previsão para o semestre seguinte.

Art. 11. Dê-se ao inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a seguinte redação:

“Art. 3º

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de agosto de 2018, e 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2018, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;” (NR)

Art. 12. Acrescente-se o seguinte inciso II, ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, renumerando-se os demais:

“Art. 3º



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

.....
II – 18% (dezoito por cento), no caso das pessoas jurídicas que exercem atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;” (NR)

Art. 13. Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 11, da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

“**Art. 11.**

.....
Parágrafo único. Os editais de licitação deverão prever percentual mínimo de petróleo a ser destinado ao refino no país, observada a demanda nacional e a capacidade produtiva interna.” (NR)

Art. 14. Revoga-se o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 177, estabelece que a lavra e o refino são monopólios da União, que, por sua vez, pode contratar essas atividades com empresas estatais ou privadas.

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

(...)”

Ademais, o abastecimento nacional de combustíveis é considerado atividade de utilidade pública, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (...)”

Nesse sentido, a produção e o refino de petróleo não podem ser tratados exclusivamente sob a ótica de mercado, focando-se apenas no lucro empresarial. Sobretudo diante das descobertas da província do pré-sal, o Brasil tem uma oportunidade histórica de se tornar autossuficiente em petróleo e em seus derivados.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

No entanto, nos últimos anos, o Brasil tem se tornado exportador de óleo cru e aumentado a importação de derivados. Em 2005, o Brasil importou 5 milhões de barris de óleo diesel, sendo que, em 2017, a importação desse derivado ultrapassou 80 milhões de barris. Neste último ano, houve crescimento de 63,7% em relação a 2016.

Apenas em 2017, subiu mais de 50% a importação de gasolina em relação ao ano anterior (barris de petróleo equivalente). Também grande foi o aumento das importações de gás de cozinha, o chamado gás liquefeito de petróleo (GLP), cujas importações passaram de cerca de 5 milhões de barris em 2005 para mais de 20 milhões em 2017.

A razão de tais aumentos de importação é a política de preços da Petrobras, que tem como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais dos produtos, mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Além disso, o preço considera uma margem que cobre os riscos (como volatilidade do câmbio e dos preços).

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobras acrescentar ao preço internacional um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos. Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional. Em 2017, o preço do diesel chegou a estar 56% mais caro do que o preço internacional.

Além disso, a política repassa ao consumidor a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio. No limite, o repasse é diário, sendo que, desde o início da política, já se verificaram duzentos e trinta reajustes no diesel, por exemplo.

A presente emenda tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para a política de reajuste de preços da Petrobras nas refinarias, especialmente para gasolina, diesel e GLP. Estabelece-se que a política de formação dos preços de realização da Petrobras deve ter como parâmetro as cotações do mercado internacional e a redução da volatilidade econômica. A redução da volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, prevendo-se períodos de amortecimento. Dessa maneira, a política de reajuste atende às necessidades financeiras da Petrobras, uma vez que os preços acompanham a cotação internacional, mas também visa ao interesse nacional e da população,



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

reduzindo-se a volatilidade e estabelecendo-se períodos mais longos para o repasse das variações.

Outro aspecto central é a necessidade de que os editais da ANP sobre as rodadas de licitação do pré-sal, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, prevejam percentual mínimo de petróleo a ser destinado ao refino no país, observada a necessidade de abastecimento nacional e a utilização da capacidade produtiva interna.

Se os contratos assinados com as empresas petrolíferas estabelecessem esse tipo de exigência, não estaríamos vivendo a dramática crise de abastecimento que ora assola o País. Nesse sentido, é fundamental que o petróleo extraído do pré-sal seja utilizado para aumentar a capacidade de refino no país. Vale lembrar que aumentou a importação de derivados entre 2015 e 2017, bem como foi ampliada a capacidade ociosa das refinarias brasileiras, atingindo 25%.

A proposta estabelece que a Petrobras divulgará regularmente em sítio eletrônico o detalhamento da formação de preço de realização nas refinarias dos combustíveis citados no presente projeto, especificando seus componentes. Dessa forma, garante-se transparência das decisões da empresa para a população, inclusive em linha com o que dispõe o art. 6º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

Em 27 de maio de 2018, o governo apresentou proposta de redução de impostos e subvenção do diesel, válida apenas para o exercício de 2018. Nesse sentido, a proposta se circunscreve ao presente exercício para efeito de preço do diesel e mantém inalterada a política de reajustes para gasolina e gás natural, prejudicando, sobretudo, a população mais pobre. Em relação ao preço do gás, em 2017, segundo o IBGE, mais 1,2 milhão de domicílios voltaram a cozinhar com fogão a lenha, diante de aumentos do gás nas refinarias de quase 70%, apenas em 2017.

Portanto, a solução apresentada pelo governo preserva a política de reajustes de Petrobras, que é a grande causa da crise vivida pelos brasileiros. A proposta aqui expressa é mais efetiva e justa, pois altera a política de reajustes quase diários e reduz a volatilidade de preços para a população, sem deixar de observar a necessidade de os preços acompanharem a cotação internacional. Além disso, consolidando-se nova política de reajustes, ficarão dispensadas subvenções que,



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

no caso do diesel, custarão quase R\$ 10 bilhões ao contribuinte brasileiro em 2018, exigindo, ademais, novos cortes de recursos orçamentários que afetarão ainda mais políticas sociais e investimentos públicos, despesas centrais para o país enfrentar a atual crise econômica.

Tendo em vista que a subvenção ao diesel foi prevista no texto original da Medida Provisória, a presente emenda também tem por objetivo criar fontes de receita para a sua implementação, de modo que os mais pobres não sejam afetados pelas reduções orçamentárias. Para tanto, revoga o art. 1º da Lei 13.586, de 28 de dezembro de 2017. A referida lei revogou o art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 1966, que permitia à Petrobras deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru. O caput do art. 1º da Lei 13.586, de 2017, com algumas alterações em relação ao art. 12 do Decreto-Lei 62, de 1966, estendeu a todas as empresas petrolíferas a possibilidade que antes era restrita à Petrobras.

O dispositivo determina que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º do referido artigo.

Os §§ 1º ao 6º da Lei nº 13.586, de 2017 se referem às atividades de desenvolvimento da produção. Os §§ 1º ao 4º tratam da despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados em desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural, que é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. A lei autoriza a exaustão acelerada dos ativos, calculada por meio da aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por 2,5, sendo que a quota dessa exaustão acelerada será excluída do lucro líquido.

Já os §§ 5º e 6º asseguram ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que comprove a adequação.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

O principal problema do art. 1º da lei 13.586 é que sua redação é extremamente aberta, permitindo dedução integral das importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural. Dessa maneira, as empresas contarão com grande margem de interpretação acerca do que poderão deduzir, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Em particular, no caso do regime de partilha, corre-se o risco de haver diferenças entre o que é dedutível como custo em óleo (art. 2º da Lei 12.351) e o que é dedutível para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL (art. 1º da Lei 13.586, de 2017), inclusive em relação aos períodos de dedução. Pela ausência de uniformidade entre as duas leis, é possível que haja duplicidade de deduções.

A título de ilustração, royalties, e bônus de assinatura não são dedutíveis pelo art. 42 da Lei 12.351. Contudo, diante da redação do art. 1º da Lei 13.586, é possível interpretar que ambos configuram importâncias aplicadas nas atividades de exploração e produção. Por exemplo, o leilão dos excedentes da cessão onerosa pode render R\$ 80 bilhões de bônus de assinatura. Caso haja deduções com base no art. 1º da Lei 13.586, a União deixaria de arrecadar R\$ 27 bilhões (o equivalente a 34%, referentes a IR e CSLL) apenas no ato de assinatura dos contratos referentes ao leilão.

Vale citar mais um exemplo. Com relação à formação de ativos imobilizados, a redação dos parágrafos 1º ao 6º da Lei 13.586 permite diferentes interpretações. O custo de afretamento é dedutível no período em que ocorrido, mas ele também gera um ativo imobilizado que poderá, posteriormente, ser baixado desse ativo ou convertido em um poço produtor ou injetor a ser exaurido, levando à duplicidade de dedução.

Portanto, combinando-se os riscos de duplicação de dedução e de dedução de despesas que não integram o custo em óleo, é possível que haja grande redução da arrecadação de IR e CSLL. Considerando apenas os royalties, sua alíquota é de 15% do valor da produção no regime de partilha. Se a província do pré-sal produzir 100 bilhões de barris de petróleo sob a partilha, os royalties equivalerão a 15 bilhões de barris. Considerando-se o valor do barril de US\$ 65, os royalties renderiam US\$ 975 bilhões.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

A renúncia fiscal seria de 34% sobre esse valor (IRPJ + CSLL), representando US\$ 331 bilhões. A uma taxa de câmbio 3,46 R\$/US\$, a renúncia seria superior a R\$ 1 trilhão, apenas para os royalties. Como estados e municípios ficam com 46% do IR, o impacto para eles é de R\$ 338 bilhões. Em última análise, a alíquota efetiva de royalties seria de 9,9%, causando prejuízos bilionários à União, aos estados e aos municípios.

É preciso adotar o princípio da uniformidade na tributação das atividades de petróleo e gás, de maneira que o custo em óleo seja o parâmetro para custo e despesas dedutíveis em termos de IRPJ e CSLL. Ainda que a RFB afirme que não permitirá deduções adicionais ou dupla dedução, as petroleiras poderão acionar o CARF e o Poder Judiciário, com grande risco de perda de receitas para a União, impactando áreas como saúde e educação. Portanto, a posição mais recomendável, em linha com o interesse público, é a revogação do art. 1º da 13.586, de 2017.

Segundo informações contidas na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 795, de 15 de agosto de 2017, que deu origem à referida lei, o art. 1º envolve renúncias da ordem de R\$ 5,4 bilhões apenas em 2018. Todavia, conforme já exposto, em função das diferenças entre os itens dedutíveis na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, pode haver grande perda de arrecadação de IRPJ e CSLL. Só para royalties, a perda superaria R\$ 1 trilhão.

Ademais, a proposição garante receitas à União na ordem de R\$ 1 bilhão ainda no ano de 2018 e R\$ 5 bilhões para 2019, considerando o aumento de alíquota da CSLL das instituições financeiras para 25% em setembro de 2018.

E, ainda, quanto ao estabelecimento de alíquota de 18% às pessoas jurídicas que exercem atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estima-se o impacto anual de R\$ 19 bilhões, havendo efeito positivo colhido ainda em 2018.

Esta estimativa considera o preço do barril de petróleo de US\$ 65,00, bem como a estimativa de 100 bilhões de barris extraídos do pré-sal, câmbio de 3,2 R\$/dólar, e 50% em média de excedente em óleo apropriado pelas contratadas.

Registra-se que, por força do art. 195, § 6º da Constituição, a norma proposta se submete ao princípio da anterioridade mitigada, ou seja, só pode ser aplicada após noventa dias da data da publicação da lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

O conjunto de propostas contidas na emenda, em relação às fontes de receita adicional, garante que os contribuintes com maior capacidade de pagamento arquem com os custos da subvenção ao diesel. Estes não podem recair sobre a população e, especialmente, sobre os mais pobres, sob a forma de contingenciamentos e cortes orçamentários que afetam ainda mais políticas sociais e investimentos, tal como disposto na Medida Provisória nº 839, de 2019. A referida Medida Provisória criou o crédito orçamentário para a subvenção ao diesel e retirou recursos, entre outras, de áreas como educação, saúde pública, reforma agrária, combate à seca, políticas para mulheres e investimentos, afetando serviços públicos e agravando as desigualdades sociais e o desemprego.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa e aos artigos 1º, 3º, § 2º, 4º, § 1º, 6º, § 2º e aos Anexos I e II da Medida Provisória nº 838, de 2018, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel e gasolina.

(...)

Art. 1º Fica concedida, pela União, subvenção econômica na comercialização de óleo diesel e gasolina no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo diesel e gasolina, no valor de:

(...)

Art. 3º (...)

(...)

§ 2º O preço de referência para a comercialização de óleo diesel e gasolina e o preço de comercialização para a distribuidora poderão ser fixados em bases regionais.

Art. 4º (...)

§1º Será estabelecida, por meio de conta gráfica, sistemática de apuração da subvenção econômica que possibilite, no período de que trata o caput, a compensação das diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização para a distribuidora e o preço de referência para a



comercialização de óleo diesel e gasolina, facultada a incorporação de resíduos do período imediatamente anterior não considerados por ocasião da definição do preço de comercialização para a distribuidora.

(...)

Art. 6º (...)

(...)

§ 2º Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a obter as suas informações fiscais relativas à comercialização e à importação de óleo diesel e gasolina junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, restrita a referida autorização às informações necessárias à apuração do valor devido pela União.

(...).

ANEXO I

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO ÓLEO DIESEL E À GASOLINA ATÉ O DIA 7 DE JUNHO DE 2018

(...)

V = volume de óleo diesel e gasolina comercializado para a distribuidora em litros.

ANEXO II

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO ÓLEO DIESEL E À GASOLINA NO PERÍODO DE 8 DE JUNHO DE 2018 A 31 DE DEZEMBRO DE 2018

(...)

V = volume de óleo diesel e gasolina comercializado para a distribuidora em litros;

PR = preço de referência para a comercialização de óleo diesel e gasolina, estipulado conforme metodologia estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em reais, por litro, que



poderá considerar o Preço de Paridade de Importação (PPI) e a margem para remuneração dos riscos inerentes à operação, observados os parâmetros de mercado; e

(...) (NR)”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a inclusão da gasolina como objeto da subvenção econômica estabelecida pela Medida Provisória nº 838, de 2018. Inicialmente, a medida dispôs apenas a respeito da subvenção à comercialização de óleo diesel.

O escopo inicial do Poder Executivo, restrito ao óleo diesel, embora necessário para aplacar os efeitos adversos da nefasta política de preços adotada pelo Governo, é insuficiente para realmente melhorar a situação da população brasileira. Isso porque a gasolina sofreu tanto quanto o diesel com a política desastrosa que repassou aos consumidores todos os solavancos da instabilidade internacional.

Mais do que isso, é preciso ter em mente que o custo do óleo diesel acaba repassado pelos caminhoneiros e pelas transportadoras aos preços dos produtos transportados, situação que, em geral, não acontece com a gasolina. O cidadão comum, não tendo como repassar seus custos de transporte, absorve integralmente o impacto dos aumentos dos combustíveis, ficando numa situação ainda mais vulnerável do que a dos caminhoneiros e transportadores.

É possível dizer que, com a subvenção econômica restrita ao óleo diesel, o cidadão comum paga três vezes. Ele suporta integralmente o aumento da gasolina, sofre o impacto do repasse do aumento do diesel (por meio dos preços dos produtos transportados) e ainda arca – sob a forma de



novos impostos ou do enxugamento de despesas primárias – o custo da própria subvenção.

Além disso, é certo que a subvenção restrita ao óleo diesel terá ainda o efeito de aliviar os custos de transporte de alguns poucos cidadãos que possuem carros de luxo movidos a óleo diesel. Isso faz com que o cidadão comum, além de sofrer a tripla oneração a que se fez referência, subsidie os custos de transporte dos grupos mais abastados da população.

A situação dramática a que se chegou com a crise do preço dos combustíveis certamente exige uma resposta enérgica e imediata, mas não pode levar ao açodamento. Subvencionar o óleo diesel com valores bilionários, esquecendo os efeitos dos aumentos da gasolina sobre o cidadão comum é aprofundar as desigualdades do país e fazer com que os mais pobres padeçam para aliviar as dores das grandes transportadoras e dos cidadãos mais abastados.

Dessa maneira, por entender que o acréscimo da gasolina como objeto da subvenção econômica a que faz referência a Medida Provisória nº 838, de 2018, a torna mais justa e mais consentânea com as necessidades dos cidadãos comuns, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, com as necessárias alterações do texto diploma.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

**Deputado DANILO CABRAL
PSB/PE**



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte § 1º ao artigo 5º da Medida Provisória nº 838, de 2018, renumerando-se o seu parágrafo único como § 2º:

“Art. 5º (...)

§ 1º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP divulgará, em sua página na internet, a cada aplicação da subvenção econômica a que faz referência o *caput*, o valor dispendido e o respectivo beneficiário, de modo a identificar, tanto quanto possível, o ponto de distribuição subvencionado.

§ 2º (...).”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe o estabelecimento de um mecanismo de acompanhamento da aplicação da subvenção econômica estabelecida pela Medida Provisória nº 838, de 2018, à comercialização de combustíveis. O texto original da medida contém apenas as linhas gerais a



CONGRESSO NACIONAL

serem observadas e o valor máximo da subvenção, sem dispor sobre o acompanhamento da aplicação desses valores.

Nesse sentido, é fundamental perceber que, em meio ao tumulto provocado pela crise dos combustíveis, há uma desorientação do Governo a respeito dos meios necessários e suficientes para fiscalizar a efetiva concessão dos descontos a serem alcançados a partir da bilionária subvenção. Embora o Governo venha insistindo que utilizará o Poder de Polícia para viabilizar os descontos, o fato é que a maioria dos postos tem comercializado os combustíveis sem qualquer abatimento e os órgãos de defesa do consumidor ainda não dispõem de uma estratégia a ser seguida.

Ao mesmo tempo, não se pode perder de vista que a subvenção econômica é a aplicação de recursos públicos – arrecadados da sociedade, por meio de tributos – e, portanto, deve seguir os requisitos de transparência aplicáveis às despesas públicas em geral. É inadmissível que a aplicação da subvenção econômica aos combustíveis se torne uma “caixa preta” e que, em meio à confusão, se perca de vista quem é efetivamente beneficiado pelo recurso público aplicado.

Por essas razões, entendo que um mecanismo que poderia viabilizar o acompanhamento da aplicação da subvenção econômica à comercialização de combustíveis é a divulgação de cada dispêndio, com a indicação do respectivo beneficiário, de modo que os cidadãos possam, diretamente ou por meio de veículos de comunicação, observar, a cada momento, quais são os pontos de distribuição que estão sendo subvencionados. Com essa medida, talvez se possa viabilizar a efetiva



CONGRESSO NACIONAL

transformação da subvenção em descontos nas bombas, evitando mais uma situação de captura dos recursos de todos por uns poucos privilegiados.

Dessa maneira, pela premente necessidade de dotar a subvenção econômica à comercialização de combustíveis de mecanismos de acompanhamento, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, com a necessária alteração do texto da Medida Provisória nº 838, de 2018, para que haja a divulgação dos dispêndios de recursos da subvenção, com a identificação do beneficiário, a cada dispêndio.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

**Deputado DANILO CABRAL
PSB/PE**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018
-------------	--

Autor Sr. Zé Carlos	Nº do Prontuário
--------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na MP nº 838/2018, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. X1. A política de formação de preços aplicada pela Petrobras para gasolina, diesel e GLP deverá atender aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II – proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

III – contribuir para a redução da vulnerabilidade externa da economia, mediante o estímulo à produção nacional e à autossuficiência;

IV – reduzir a volatilidade dos preços internos;

V- promover a modicidade de preços;

VI- permitir a previsibilidade dos custos e o planejamento econômico das empresas;

VII- promover a eficiência geral da economia brasileira;

VIII- contribuir para o fortalecimento da cadeia interna de produção no setor de petróleo e gás; e

IX- garantir o abastecimento interno.

Art. X2. Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e o objetivo de redução da volatilidade.

Art. X3. Poderão ser definidas bandas, médias móveis, frequência máxima de reajustes, e adotadas outras medidas necessárias para alcançar os objetivos dispostos no art. X1.

JUSTIFICAÇÃO

Diante das descobertas da província do pré-sal, o Brasil tem uma oportunidade histórica de se tornar autossuficiente em petróleo e em seus derivados.

No entanto, nos últimos anos, o Brasil se tornou exportador de óleo cru e aumentou a importação de derivados. Se em 2005 o país importou 5 milhões de barris de óleo diesel, em 2017, quando cresceu 63,7% em relação a 2016, a importação ultrapassou 80 milhões.

Em 2017 também cresceu a importação de gasolina (mais de 50%) e de gás liquefeito de petróleo (GLP, que resulta no gás de cozinha), cujas importações passaram de cerca de 5 milhões de barris em 2005 para mais de 20 milhões em 2017.

A razão de tais aumentos é a política de preços da Petrobras, que tem como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais dos produtos convertidas em Reais, mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias. Além disso, o preço considera uma margem que cobre os riscos (como volatilidade do câmbio e dos preços). A política assim definida repassa ao consumidor a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio, numa frequência que pode ser, inclusive, diária - desde o início da política, já se verificaram duzentos e trinta reajustes no diesel.

A presente proposta tem por finalidade alterar essa situação estabelecendo diretrizes gerais para a política de reajuste de preços da Petrobras nas refinarias, especialmente para gasolina, diesel e GLP. Por elas, a formação dos preços da Petrobras deve ter como parâmetros as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e o objetivo de redução da volatilidade, que pode ocorrer por diversos métodos. A política de reajuste atenderia assim às necessidades financeiras da empresa e visaria o interesse nacional e da população ao manter a referência de preço no custo de produção e reduzir a volatilidade.

Deputado Zé Carlos
PT/MA



EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838 DE 30 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre concessão de subvenção econômica à comercialização do óleo diesel.

Insira-se o seguinte artigo na Medida Provisória 838 de 30 de maio de 2018, onde couber:

Art. Fica revogado o inciso IX do art. 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pelo art. 6 da Lei 13.670/2018 que vedou a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

JUSTIFICATIVA:

Apesar dos recolhimentos mensais por estimativas serem antecipações mensais de IR e CSLL, estes são considerados pagamentos efetivos para todos os fins de direito, inclusive para a compensação tributária, na medida em que extinguem o crédito tributário ainda que este procedimento esteja sujeito à posterior homologação do fisco, como ocorre na grande parte dos procedimentos tributários no Brasil. Este é o entendimento da própria Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, quando afirma que “o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996”. Logo, se se trata de crédito tributário extinto, deve ser autorizada sua compensação nos casos de recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Observe-se nesse sentido que a vedação em questão já foi tentada no passado quando da tramitação da Medida Provisória nº 449/2008, tendo sido suprimida quando de sua conversão na Lei nº 11.941/2009, pois foi expressamente reconhecido que a vedação à compensação das estimativas trazia um grave problema a todo o sistema empresarial brasileiro, posto que, apesar de possuir crédito perante o Governo Federal, o contribuinte seria obrigado a despendar recursos de seu caixa para o pagamento do tributo, o que não poderia ser admitido. Se, em última instância, o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL serve apenas para gerar fluxo de caixa mensal à União Federal - como mencionado na exposição de motivos do então PL 8456/2017 - nada mais justo que os contribuintes possam utilizar os seus créditos acumulados (decorrentes de pagamentos indevidos ou à maior) para, através da compensação tributária, efetuarem o recolhimento das estimativas.

Ora, não se pode desconsiderar que no atual momento econômico em que praticamente todas as empresas brasileiras estão enfrentando problemas financeiros em virtude da crise econômica que assola o País, a vedação de compensações legítimas dos contribuintes é mais um problema



Congresso Nacional

que impacta violentamente não somente no fluxo de caixa mensal fazendo com que as mesmas tenham que se socorrer do financiamento de capital de giro em instituições financeiras e assumindo um custo financeiro altíssimo e indevido, mas também os seus resultados financeiros/contábeis na medida em que estas não mais poderão realizar os seus ativos de acordo com o planejado, o que poderá acarretar a realização de provisões em seus balanços pela falta/perspectiva de realização/recebimento dos referidos créditos tributários.

Sala da Comissão, _____ de _____ de 2018

Deputado JÚLIO DELGADO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 30 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

EMENDA Nº

Insira-se onde couber:

Art. A lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte dispositivo:

"Art. 71-A. Os reajustes de preço dos combustíveis derivados de petróleo não poderão ser realizados em um intervalo de tempo inferior a seis meses.

§ 1º - O índice de reajuste será definido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e publicado no Diário Oficial da União pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 2º - A proposta de reajuste elaborada pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) deverá ser submetida à Consulta Pública, realizada com no mínimo trinta dias de antecedência a sua publicação no Diário Oficial da União.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova política de preços estabelecida pela Petrobras a partir de julho de 2017 estabeleceu novas regras para os reajustes baseados na cotação de mercados internacionais, passando a ser influenciada pela conjuntura externa e pela variação do câmbio.

Com isso, os preços da gasolina e do diesel passaram a ser alterados, às vezes, de um dia para o outro. A estatal passou a repassar com as flutuações da taxa de câmbio e das cotações de petróleo e derivados ao preço comercializado nas refinarias, sob o pretexto de melhorar a saúde financeira da empresa.

As novas regras proporcionaram aumentos expressivos sobre combustível comercializado, desde julho de 2017, o preço da gasolina comercializada nas refinarias acumula alta de 58,76% e o do diesel, de 59,32%. O preço médio do litro de gasolina para os consumidores atingiu incríveis R\$ 4,284, segundo a Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Além do impacto causado sobre a vida das famílias, a instabilidade e a frequência de reajustes dificultam a fiscalização da sociedade e impedem o planejamento de famílias e empresas. Os aumentos sucessivos dos preços dos combustíveis refletem em toda a cadeia produtiva nacional, em especial sobre o escoamento da produção.

Diante desse cenário, sugerimos que os reajustes só possam ocorrer em períodos definidos, com ampla divulgação para sociedade. A previsibilidade e o controle social sobre os reajustes são fundamentais para a estabilidade da economia e devem nortear a política de preços dos combustíveis no Brasil. Pelos motivos acima expostos, solicitamos o a aprovação do presente projeto de lei, com vistas a disciplinar o reajuste de preços dos combustíveis derivados de petróleo e, conseqüentemente, colaborar para a estabilidade e desenvolvimento da nossa economia.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 30 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

EMENDA Nº

O artigo 5º da Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Os recursos destinados às áreas da saúde, educação e assistência social, previstos na Lei Orçamentária Anual de 2018, não poderão ser utilizados para a concessão da subvenção econômica referida no caput do art. 1º e do art. 5º desta lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As áreas da saúde, da educação e da assistência social, têm sofrido nos últimos anos cortes recorrentes em seus orçamentos. Somente em 2017, a educação teve seu orçamento reduzido em mais de R\$ 3 bilhões de reais, a assistência social teve seu orçamento ameaçado com previsões de corte que chegaram a atingir 90% do orçamento previsto, que foram recompostos apenas parcialmente no relatório final aprovado.

A subvenção proposta pela MP sugere a utilização de recursos fundamentais para essas áreas, com vistas a custear a redução do preço dos combustíveis. Cabe ressaltar que a subvenção apresentada valará apenas por um período determinado ou até a utilização de todo o recurso previsto nesta

Medida Provisória, ou seja, é apenas um paliativo para altos preços praticados pela Petrobrás, com data definida para acabar.

A medida não enfrenta o cerne do problema, que é a nova política de composição de preços da empresa que repassa as flutuações da taxa de câmbio e as cotações de petróleo e derivados no mercado internacional ao preço comercializado nas refinarias.

Com essa medida, a margem de lucro da Petrobrás, atingiu nas refinarias, expressivos 150%, tornado os preços superiores aos praticados no mercado internacional. Além disso, as refinarias da empresa utilizam atualmente somente 68,1% de sua capacidade, reflexo da perda de espaço no mercado para refinarias estrangeiras devido aos preços abusivos.

Não é possível admitir que recursos de áreas sociais fundamentais para melhoria da vida do povo e para o desenvolvimento do Brasil sejam desperdiçados em uma ação inócua, que não enfrenta a verdadeira causa da alta dos preços dos combustíveis. A subvenção proposta visa apenas preservar o atual modelo de formação de preços para privilegiar a lucratividade de acionistas privados em detrimento do financiamento das políticas sociais.

Pelos motivos acima expostos, solicitamos o a aprovação do presente projeto de lei, com vistas a disciplinar o reajuste de preços dos combustíveis derivados de petróleo e, conseqüentemente, colaborar para a estabilidade e desenvolvimento da nossa economia.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018, DO PODER EXECUTIVO.

**MP 838, de 2018
(Do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011 a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

EMENDA À MP 838/2018

O art. da Lei Nº 13.670, de 30 de maio de 2018, que modifica o:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....

X - as empresas de transporte aéreo e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga e passageiros regular, enquadradas nas classes 5111-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1/00, 5120-0/00 e 5240-1/99, da CNAE 2.0;

XI – manutenção e reparação de aeronaves, enquadrada na classe 3316-3, CNAE 2.0;

JUSTIFICAÇÃO

Foi sancionada em 30 de maio de 2018 a Lei no. 13.670, que altera a lei no. 12.546 de 2011, que permitia que as empresas aéreas e de serviços auxiliares ao transporte aéreo público pudessem contribuir com alíquota de 1,5% sobre o valor da receita bruta assim como outros setores estratégicos da economia. Entretanto, mesmo após a aprovação nas duas casas legislativas, estes setores ficaram de fora da lista dos contemplados após o veto presidencial.

As referidas empresas utilizam mão-de-obra de forma intensiva e merecem tratamento isonômico aos demais contemplados pela Lei no. 13.670 de 2018, o que é fundamental para garantir que, em um país de dimensões continentais, o setor continue a desempenhar papel de propulsor do desenvolvimento social e econômico, além da mantenedor de grande volume de mão de obra.

No lado mais evidente, a manutenção do tratamento igualitário é fundamental para que as empresas do setor aéreo brasileiro mantenham a conectividade entre as diversas regiões, especialmente em localidades de demanda mais frágil e sazonal.

A aviação brasileira saiu de um patamar de 30 milhões em 2002 para 100 milhões de passageiros, consolidando-se como transporte de massa sem qualquer subsídio. Depois de uma década de forte crescimento, o setor passou a viver, em meados de 2011, aceleração na alta de custos tradicionalmente elevados, contribuindo para o processo de retomada da economia nos últimos anos, visto que o transporte aéreo tem papel de propulsão para outros setores.

Entre efeitos diretos, indiretos e pelo turismo impulsionado, o modal aéreo adiciona R\$ 312 bilhões à economia do país a cada ano, o que corresponde a cerca de 3,0% do PIB e a mais de seis milhões de empregos.

Apesar da razoabilidade das medidas econômicas adotadas pelo governo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

diante da crise agravada pela recente greve dos caminhoneiros, é importante buscar equilíbrio nas decisões para garantir tratamento uniforme e a manutenção do ambiente de negócios adequado para o desenvolvimento do país.

A mudança da forma como foi sancionada tem impacto estimado em mais de R\$ 460 milhões por ano ao setor. Esta emenda busca resgatar o ambiente de igualdade entre os diferentes modais de transporte, bem como com outros setores produtivos mantidos no programa de desoneração da folha de pagamento, previsto agora até 2020.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2018.

Deputado Nelson Marquezelli

PTB/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 838

00022 ETIQUETA

DATA
05/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838 de 2018.

AUTOR
DEPUTADO ASSIS DO COUTO – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altera o *caput* e suprime o parágrafo único do art. 5º, da Medida Provisória n. 838, de 30 de maio de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A subvenção econômica de que trata o art. 1º terá o valor de R\$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais), que deverá ser complementado, se necessário, para cumprir o prazo previsto no art. 1º, II, desta Lei” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente emenda é garantir que o prazo acordado com os caminhoneiros seja devidamente cumprido.

Pedimos, então, o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Dep. Assis do Couto (PDT/PR)

Brasília, 05 de junho de 2018.

**EMENDA Nº , DE 2018
(à Medida Provisória nº 838, de 2018)**

Acrescente-se o seguinte arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 à Medida Provisória nº 838, de 2018, renumerando-se os demais dispositivos:

“**Art. 7º** A subvenção econômica de que trata o caput do art. 1º será aplicada na comercialização da gasolina e GLP, de acordo com diretrizes de política de preços a serem aplicadas pela Petrobras que deverá ser fixada periodicamente e ter como base as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e o objetivo de redução da volatilidade.

Parágrafo único. Os recursos da subvenção econômica de que trata o caput serão oriundos do disposto nos arts. 11, 12 e 14.

Art. 8º A política de formação de preços aplicada pela Petrobras para gasolina, diesel e GLP deverá atender aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II – proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

III – contribuir para a redução da vulnerabilidade externa da economia, mediante o estímulo à produção nacional e à autossuficiência;

IV – reduzir a volatilidade dos preços internos;

V- promover a modicidade de preços;

VI- permitir a previsibilidade dos custos e o planejamento econômico das empresas;

VII- promover a eficiência geral da economia brasileira;

VIII- contribuir para o fortalecimento da cadeia interna de produção no setor de petróleo e gás; e

IX- garantir o abastecimento interno.

Art. 9º Poderão ser definidas bandas, médias móveis, frequência máxima de reajustes e adotadas outras medidas necessárias para alcançar os objetivos dispostos no art. 2º.

Art. 10. A Petrobras divulgará informações detalhadas sobre a composição dos preços de realização da gasolina, diesel e GLP.

Parágrafo único. A empresa publicará relatórios semestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período e a previsão para o semestre seguinte.

Art. 11. Dê-se ao inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a seguinte redação:

“Art. 3º

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de agosto de 2018, e 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2018, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;” (NR)

Art. 12. Acrescente-se o seguinte inciso II, ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, renumerando-se os demais:

“Art. 3º

II – 18% (dezoito por cento), no caso das pessoas jurídicas que exercem atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;” (NR)

Art. 13. Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 11, da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

“**Art. 11.**

Parágrafo único. Os editais de licitação deverão prever percentual mínimo de petróleo a ser destinado ao refino no país, observada a demanda nacional e a capacidade produtiva interna.” (NR)

Art. 14. Revoga-se o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 177, estabelece que a lavra e o refino são monopólios da União, que, por sua vez, pode contratar essas atividades com empresas estatais ou privadas.

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

(...)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

(...)”

Ademais, o abastecimento nacional de combustíveis é considerado atividade de utilidade pública, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (...)”

Nesse sentido, a produção e o refino de petróleo não podem ser tratados exclusivamente sob a ótica de mercado, focando-se apenas no lucro empresarial. Sobretudo diante das descobertas da província do pré-sal, o Brasil tem uma oportunidade histórica de se tornar autossuficiente em petróleo e em seus derivados.

No entanto, nos últimos anos, o Brasil tem se tornado exportador de óleo cru e aumentado a importação de derivados. Em 2005, o Brasil importou 5

milhões de barris de óleo diesel, sendo que, em 2017, a importação desse derivado ultrapassou 80 milhões de barris. Neste último ano, houve crescimento de 63,7% em relação a 2016.

Apenas em 2017, subiu mais de 50% a importação de gasolina em relação ao ano anterior (barris de petróleo equivalente). Também grande foi o aumento das importações de gás de cozinha, o chamado gás liquefeito de petróleo (GLP), cujas importações passaram de cerca de 5 milhões de barris em 2005 para mais de 20 milhões em 2017.

A razão de tais aumentos de importação é a política de preços da Petrobras, que tem como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais dos produtos, mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Além disso, o preço considera uma margem que cobre os riscos (como volatilidade do câmbio e dos preços).

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobras acrescentar ao preço internacional um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos. Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional. Em 2017, o preço do diesel chegou a estar 56% mais caro do que o preço internacional.

Além disso, a política repassa ao consumidor a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio. No limite, o repasse é diário, sendo que, desde o início da política, já se verificaram duzentos e trinta reajustes no diesel, por exemplo.

A presente emenda tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para a política de reajuste de preços da Petrobras nas refinarias, especialmente para gasolina, diesel e GLP. Estabelece-se que a política de formação dos preços de realização da Petrobras deve ter como parâmetro as cotações do mercado internacional e a redução da volatilidade econômica. A redução da volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, prevendo-se períodos de amortecimento. Dessa maneira, a política de reajuste atende às necessidades financeiras da Petrobras, uma vez que os preços acompanham a cotação internacional, mas também visa ao interesse nacional e da população, reduzindo-se a volatilidade e estabelecendo-se períodos mais longos para o repasse das variações.

Outro aspecto central é a necessidade de que os editais da ANP sobre as rodadas de licitação do pré-sal, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, prevejam percentual mínimo de petróleo a ser destinado ao refino no país, observada a necessidade de abastecimento nacional e a utilização da capacidade produtiva interna.

Se os contratos assinados com as empresas petrolíferas estabelecessem esse tipo de exigência, não estaríamos vivendo a dramática crise de abastecimento que ora assola o País. Nesse sentido, é fundamental que o petróleo extraído do pré-sal seja utilizado para aumentar a capacidade de refino no país. Vale lembrar que aumentou a importação de derivados entre 2015 e 2017, bem como foi ampliada a capacidade ociosa das refinarias brasileiras, atingindo 25%.

A proposta estabelece que a Petrobras divulgará regularmente em sítio eletrônico o detalhamento da formação de preço de realização nas refinarias dos combustíveis citados no presente projeto, especificando seus componentes. Dessa forma, garante-se transparência das decisões da empresa para a população, inclusive em linha com o que dispõe o art. 6º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

Em 27 de maio de 2018, o governo apresentou proposta de redução de impostos e subvenção do diesel, válida apenas para o exercício de 2018. Nesse sentido, a proposta se circunscreve ao presente exercício para efeito de preço do diesel e mantém inalterada a política de reajustes para gasolina e gás natural, prejudicando, sobretudo, a população mais pobre. Em relação ao preço do gás, em 2017, segundo o IBGE, mais 1,2 milhão de domicílios voltaram a cozinhar com fogão a lenha, diante de aumentos do gás nas refinarias de quase 70%, apenas em 2017.

Portanto, a solução apresentada pelo governo preserva a política de reajustes de Petrobras, que é a grande causa da crise vivida pelos brasileiros. A proposta aqui expressa é mais efetiva e justa, pois altera a política de reajustes quase diários e reduz a volatilidade de preços para a população, sem deixar de observar a necessidade de os preços acompanharem a cotação internacional. Além disso, consolidando-se nova política de reajustes, ficarão dispensadas subvenções que, no caso do diesel, custarão quase R\$ 10 bilhões ao contribuinte brasileiro em 2018, exigindo, ademais, novos cortes de recursos orçamentários

que afetarão ainda mais políticas sociais e investimentos públicos, despesas centrais para o país enfrentar a atual crise econômica.

Tendo em vista que a subvenção ao diesel foi prevista no texto original da Medida Provisória, a presente emenda também tem por objetivo criar fontes de receita para a sua implementação, de modo que os mais pobres não sejam afetados pelas reduções orçamentárias. Para tanto, revoga o art. 1º da Lei 13.586, de 28 de dezembro de 2017. A referida lei revogou o art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 1966, que permitia à Petrobras deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru. O caput do art. 1º da Lei 13.586, de 2017, com algumas alterações em relação ao art. 12 do Decreto-Lei 62, de 1966, estendeu a todas as empresas petrolíferas a possibilidade que antes era restrita à Petrobras.

O dispositivo determina que, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º do referido artigo.

Os §§ 1º ao 6º da Lei nº 13.586, de 2017 se referem às atividades de desenvolvimento da produção. Os §§ 1º ao 4º tratam da despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados em desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural, que é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. A lei autoriza a exaustão acelerada dos ativos, calculada por meio da aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por 2,5, sendo que a quota dessa exaustão acelerada será excluída do lucro líquido.

Já os §§ 5º e 6º asseguram ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que comprove a adequação.

O principal problema do art. 1º da lei 13.586 é que sua redação é extremamente aberta, permitindo dedução integral das importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de

jazidas de petróleo e de gás natural. Dessa maneira, as empresas contarão com grande margem de interpretação acerca do que poderão deduzir, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Em particular, no caso do regime de partilha, corre-se o risco de haver diferenças entre o que é dedutível como custo em óleo (art. 2º da Lei 12.351) e o que é dedutível para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL (art. 1º da Lei 13.586, de 2017), inclusive em relação aos períodos de dedução. Pela ausência de uniformidade entre as duas leis, é possível que haja duplicidade de deduções.

A título de ilustração, royalties, e bônus de assinatura não são dedutíveis pelo art. 42 da Lei 12.351. Contudo, diante da redação do art. 1º da Lei 13.586, é possível interpretar que ambos configuram importâncias aplicadas nas atividades de exploração e produção. Por exemplo, o leilão dos excedentes da cessão onerosa pode render R\$ 80 bilhões de bônus de assinatura. Caso haja deduções com base no art. 1º da Lei 13.586, a União deixaria de arrecadar R\$ 27 bilhões (o equivalente a 34%, referentes a IR e CSLL) apenas no ato de assinatura dos contratos referentes ao leilão.

Vale citar mais um exemplo. Com relação à formação de ativos imobilizados, a redação dos parágrafos 1º ao 6º da Lei 13.586 permite diferentes interpretações. O custo de afretamento é dedutível no período em que ocorrido, mas ele também gera um ativo imobilizado que poderá, posteriormente, ser baixado desse ativo ou convertido em um poço produtor ou injetor a ser exaurido, levando à duplicidade de dedução.

Portanto, combinando-se os riscos de duplicação de dedução e de dedução de despesas que não integram o custo em óleo, é possível que haja grande redução da arrecadação de IR e CSLL. Considerando apenas os royalties, sua alíquota é de 15% do valor da produção no regime de partilha. Se a província do pré-sal produzir 100 bilhões de barris de petróleo sob a partilha, os royalties equivalerão a 15 bilhões de barris. Considerando-se o valor do barril de US\$ 65, os royalties renderiam US\$ 975 bilhões.

A renúncia fiscal seria de 34% sobre esse valor (IRPJ + CSLL), representando US\$ 331 bilhões. A uma taxa de câmbio 3,46 R\$/US\$, a renúncia seria superior a R\$ 1 trilhão, apenas para os royalties. Como estados e municípios ficam com 46% do IR, o impacto para eles é de R\$ 338 bilhões. Em

última análise, a alíquota efetiva de royalties seria de 9,9%, causando prejuízos bilionários à União, aos estados e aos municípios.

É preciso adotar o princípio da uniformidade na tributação das atividades de petróleo e gás, de maneira que o custo em óleo seja o parâmetro para custo e despesas dedutíveis em termos de IRPJ e CSLL. Ainda que a RFB afirme que não permitirá deduções adicionais ou dupla dedução, as petroleiras poderão acionar o CARF e o Poder Judiciário, com grande risco de perda de receitas para a União, impactando áreas como saúde e educação. Portanto, a posição mais recomendável, em linha com o interesse público, é a revogação do art. 1º da 13.586, de 2017.

Segundo informações contidas na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 795, de 15 de agosto de 2017, que deu origem à referida lei, o art. 1º envolve renúncias da ordem de R\$ 5,4 bilhões apenas em 2018. Todavia, conforme já exposto, em função das diferenças entre os itens dedutíveis na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, pode haver grande perda de arrecadação de IRPJ e CSLL. Só para royalties, a perda superaria R\$ 1 trilhão.

Ademais, a proposição garante receitas à União na ordem de R\$ 1 bilhão ainda no ano de 2018 e R\$ 5 bilhões para 2019, considerando o aumento de alíquota da CSLL das instituições financeiras para 25% em setembro de 2018.

E, ainda, quanto ao estabelecimento de alíquota de 18% às pessoas jurídicas que exercem atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estima-se o impacto anual de R\$ 19 bilhões, havendo efeito positivo colhido ainda em 2018.

Esta estimativa considera o preço do barril de petróleo de US\$ 65,00, bem como a estimativa de 100 bilhões de barris extraídos do pré-sal, câmbio de 3,2 R\$/dólar, e 50% em média de excedente em óleo apropriado pelas contratadas.

Registra-se que, por força do art. 195, § 6º da Constituição, a norma proposta se submete ao princípio da anterioridade mitigada, ou seja, só pode ser aplicada após noventa dias da data da publicação da lei.

O conjunto de propostas contidas na emenda, em relação às fontes de receita adicional, garante que os contribuintes com maior capacidade de

pagamento arquem com os custos da subvenção ao diesel. Estes não podem recair sobre a população e, especialmente, sobre os mais pobres, sob a forma de contingenciamentos e cortes orçamentários que afetam ainda mais políticas sociais e investimentos, tal como disposto na Medida Provisória nº 839, de 2019. A referida Medida Provisória criou o crédito orçamentário para a subvenção ao diesel e retirou recursos, entre outras, de áreas como educação, saúde pública, reforma agrária, combate à seca, políticas para mulheres e investimentos, afetando serviços públicos e agravando as desigualdades sociais e o desemprego.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB-AM

EMENDA Nº , DE 2018
(à Medida Provisória nº 838, de 2018)

Acrescente-se o seguinte art. 7º à Medida Provisória nº 838, de 2018, renumerando-se os demais dispositivos:

“**Art. 7º** O preço do gás liquefeito de petróleo – GLP aos consumidores não será reajustado em período inferior a seis meses, observados os custos de produção e a variação, no período, de índice oficial de preços.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 177, estabelece que a lavra e o refino são monopólios da União, que, por sua vez, pode contratar essas atividades com empresas estatais ou privadas.

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

(...)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

(...)”

Ademais, o abastecimento nacional de combustíveis é considerado atividade de utilidade pública, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (...)”

Nesse sentido, a produção e o refino de petróleo não podem ser tratados exclusivamente sob a ótica de mercado, focando-se apenas no lucro empresarial. Sobretudo diante das descobertas da província do pré-sal, o Brasil tem uma oportunidade histórica de se tornar autossuficiente em petróleo e em seus derivados.

No entanto, nos últimos anos, o Brasil tem se tornado exportador de óleo cru e aumentado a importação de derivados. Apenas em 2017, subiu mais de 50% a importação de gasolina em relação ao ano anterior (barris de petróleo equivalente). Também grande foi o aumento das importações de gás de cozinha, o chamado gás liquefeito de petróleo (GLP), cujas importações passaram de cerca de 5 milhões de barris em 2005 para mais de 20 milhões em 2017.

A razão de tais aumentos de importação é a política de preços da Petrobras, que tem como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais dos produtos, mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Além disso, o preço considera uma margem que cobre os riscos (como volatilidade do câmbio e dos preços).

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço internacional um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos. Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Em 27 de maio de 2018, o governo apresentou proposta de redução de tributos e subvenção do diesel, válida apenas para o exercício de 2018. Nesse sentido, a proposta se circunscreve ao presente exercício para efeito de preço do diesel e mantém inalterada a política de reajustes para gasolina e gás natural, prejudicando, sobretudo, a população mais pobre. Em relação ao preço do gás, em 2017, segundo o IBGE, mais 1,2 milhão de domicílios voltaram a cozinhar com fogão a lenha, diante de aumentos do gás nas refinarias de quase 70%, apenas em 2017.

A presente emenda prevê que o preço do GLP aos consumidores não será reajustado em período inferior a seis meses, observados os custos de produção e a variação, no período, de índice oficial de preços. A maior estabilidade dos preços do GLP contribuirá para a realização do direito humano à alimentação, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, o que é essencial, particularmente, em um período marcado pelo aumento do desemprego e pela piora de indicadores sociais como a desigualdade de renda e a desnutrição de crianças menores de cinco anos de idade.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB-AM



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 838/2018			
Autor			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 838 de 2018:

Art. X A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 838, de 2018, até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado, para cada ponto de entrega; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do

submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II, alínea “a”, quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea “b”.

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado para suprimento termelétrico em cada ponto de entrega e divulgar os preços do gás natural de que trata o § 1º, incisos I e II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

§ 7º A aplicação do disposto no caput fica condicionada:

I – ao suprimento de gás natural para as usinas termelétricas, mediante a celebração de termo aditivo entre o supridor e o agente gerador;

II – à desistência pelas partes de ações judiciais e arbitrais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e

III – ao fornecimento durante quatro meses a partir da data de celebração do termo aditivo pelos valores previstos no PPT, à título de compensação pelo valor da multa decorrente do não cumprimento dos contratos do PPT.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o governo federal reafirma a preservação da política de preços de combustíveis da Petrobras julga-se oportuno apresentar esta emenda para corrigir distorção no preço do gás natural praticado por aquela empresa no âmbito do Programa Prioritário de Termelétricidade (PPT), de forma a assegurar a continuidade do referido programa governamental de grande importância para o abastecimento de energia elétrica no País e para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela Petrobras.

Em síntese, o PPT visa incentivar a geração de energia elétrica a partir da implantação de plantas térmicas a gás natural. Para atrair investidores privados a participarem do PPT, o governo federal editou o Decreto nº 3.371/2000. Nesse sentido, foi estabelecido, por meio da Medida Provisória nº 2.149/2001, do Decreto nº 3.371/2000 e das Portarias Interministeriais nos 176/2001 e 234/2002, os seguintes incentivos às usinas integrantes do PPT:

(i) garantia de suprimento de gás natural por um período de até 20 anos, por preços com condições especiais estabelecidas em regulamento;

(ii) a garantia de aplicação do “valor normativo” às distribuidoras de energia elétrica por um período de até 20 anos (preço da energia com repasse assegurado aos consumidores finais, conforme as condições definidas pela ANEEL) e

(iii) a garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico.

As prerrogativas outorgadas foram fundamentais para a viabilização de empreendimentos termelétricos a gás natural, voltados para preservação da segurança energética do sistema interligado nacional. Diversas empresas nacionais e estrangeiras realizaram vultosos investimentos no País com base nas garantias de longo prazo estabelecidas pelo Programa, gerando empregos e renda e assegurando a oferta de energia elétrica aos consumidores das regiões brasileiras do Sistema Interligado Nacional (SIN), especialmente em períodos de crise hidrológica.

Reforçando a importância do gás natural na matriz energética nacional, a Lei nº 10.438/2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, buscou promover a competitividade desse combustível, entre outros, na geração de energia elétrica.

Ocorre que, passados quase 18 anos do início do PPT, verifica-se que a Petrobras, supridora de gás natural designada pelo governo federal para o fornecimento do insumo, vem sofrendo prejuízos em razão de ser obrigada a garantir preços fixos de gás natural aos participantes, o que não está em sintonia com a atual política de preços de combustíveis praticados pela empresa e endossada pelo governo federal na recente crise do preço do diesel.

Tais prejuízos podem, no limite, inviabilizar a manutenção desse importante programa que se encerrará entre os anos de 2023 e 2024, com graves consequências para o abastecimento de energia no País, principalmente na região Nordeste, com usinas do PPT instaladas em Pernambuco e no Ceará.

Nesse contexto, propõe que a diferença entre o preço do gás natural destinado às usinas integrantes do PPT e o preço médio de mercado do gás natural praticado no País, observadas as características de atendimento e as especificidades técnicas, seja paga ao supridor de gás do programa, a Petrobras, via CDE. Propõe-se, ainda, que tal diferença seja calculada pela ANP, podendo ser implementada de forma escalonada até o prazo final dos contratos de suprimento de gás natural das usinas do programa, com previsão de término entre 2023 e 2024.

A aprovação da Emenda, num período de crise hídrica do nordeste como a atual e da reafirmação da política de preços da Petrobras, é uma medida que assegura a geração de energia elétrica pelas usinas participantes do PPT e a modicidade tarifária, pois desonera o consumidor em relação à alternativa de manter desligada ou, no limite, a desmontagem das próprias térmicas na medida em que o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) se verá obrigado a despachar térmicas a óleo diesel e óleo combustível, bem mais caras que as movidas a gás natural, o que aliás já aconteceu recentemente com uma das térmicas do PPT que se encontrava com o fornecimento de gás natural interrompido. Além disso, garante neutralidade ao supridor de combustível e mantém a credibilidade do Estado brasileiro, uma vez que este cumprirá, do início ao fim, suas obrigações previstas em Decreto, independentemente da conjuntura política, econômica e setorial de curto prazo, corroborando com a percepção de estabilidade e baixo risco que os investidores têm em relação aos investimentos no País, principalmente agora que se mostram essenciais para a retomada do crescimento da economia.

Em suma, esses são os motivos que justificam a previsão de cobertura do sobrecusto do PPT pelo encargo setorial CDE, o que evita impactar significativamente as tarifas dos consumidores de PE, BA, CE e RJ, passando a ser diluída mediante um valor marginal no referido encargo, sem que resulte em prejuízo ao supridor de gás natural. Confere-se assim maior transparência na alocação dos custos do PPT e, ao mesmo tempo, garante-se o rigoroso cumprimento pelo Estado brasileiro desse relevante programa governamental, razão pela qual confiamos na aprovação da Proposta ora apresentada.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

Sala das Sessões, de junho de 2018



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO WEVERTON ROCHA

PARTIDO
PDT

UF
MA

PÁGINA
01/01

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicione-se o seguinte artigo à MP nº 838/ 2018:

“Art. X A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS fica impedida de realizar a vinculação dos preços dos combustíveis à variação cambial diária, devendo ser utilizado o método das bandas ou médias móveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual política de preços da Petrobras, instituída em julho de 2017 pelo então presidente da Petrobras, Pedro Parente, determina que os preços de derivados de petróleo comercializados pela empresa podem acompanhar diariamente as oscilações internacionais da cotação do óleo cru.

Isso significa que os preços dos combustíveis poderiam variar para cima ou para baixo, a depender da conjuntura internacional. Nos últimos meses, houve forte alta, tanto por causa da volatilidade do preço do petróleo, que atingiu o maior valor desde 2014, como do dólar. Em abril, o real perdeu 5,2% do seu valor frente ao dólar.

Importante destacar que é falso o argumento que vem sendo utilizado de que economias mais desenvolvidas deixam os preços flutuarem livremente em caso de altas e que a Petrobras estava simplesmente seguindo uma tendência.

Na realidade, os EUA, a Alemanha e o Chile, que adotam essa política, contam com estoques estratégicos ou têm impostos que funcionam como poupança para amortizar preços em episódios de alta. Não há nada comparável no Brasil.

Ademais, há de se mencionar a natureza estratégica da Petrobras que, por ser uma empresa estatal, deve garantir, primeiramente, o atendimento do interesse público, e não a maximização dos lucros dos investidores privados

Fornecer subvenção econômica, neste caso, revela um posicionamento absurdo do governo no sentido de que a União não pode determinar que uma empresa por ela controlada, ao formular sua política de preços, limite os lucros que poderia auferir, tendo em vista a garantia do interesse coletivo.

A União poderia, como sempre fez, determinar que a Petrobras praticasse preços

inferiores aos do mercado internacional, justamente por se tratar de sociedade de economia mista, constituída para atender a “imperativo da segurança nacional”.

A Constituição de 1988 legitima uma gestão da Petrobras no sentido de garantir a segurança energética do Brasil, ressaltando-se que os combustíveis fosseis, hoje, são indispensáveis (direta ou indiretamente) para o funcionamento dos empreendimentos privados e para a continuidade dos serviços públicos.

Importante notar que os preços atualmente cobrados pela Petrobras lhe garantem lucros absurdos, conforme demonstrado em Nota Técnica elaborada pelo Consultor Paulo Cesar Ribeiro Lima, cujos trechos mais relevantes são abaixo transcritos:

“Ocorre que a Petrobrás, antes da redução de 10% no preço do óleo diesel por 15 dias¹, estava praticando um preço médio nas refinarias de R\$ 2,3335 por litro, o que representa uma margem de lucro de 150%. Depois dessa redução, o preço do óleo diesel nas refinarias reduziu-se para R\$ 2,1016 por litro.

Mesmo após essa redução de 10%, a margem de lucro da Petrobrás de 126% seria altíssima. Assim sendo, não faz sentido a estimativa de que a União poderia ter que repassar R\$ 4,9 bilhões à estatal até o final do ano. Em relação ao óleo diesel produzido a partir do petróleo nacional, essa redução de 10% representa apenas uma diminuição nas margens de lucro de 150% para 126%, ambas altíssimas.

Se todo o óleo diesel consumido no Brasil fosse produzido internamente a um custo de R\$ 0,93 por litro, o preço nas refinarias, mesmo com uma margem de 50%, seria de R\$ 1,40 por litro, valor muito inferior ao praticado pela Petrobrás, de R\$ 2,3335 ou R\$ 2,1016 por litro.

.....
O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço no Golfo (Estados Unidos) um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos². Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Está também sendo repassada para os consumidores, até diariamente, a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio para a população, o que não faz, tecnicamente, o menor sentido. A redução dessa volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, como ocorre nos países não autossuficientes em derivados. Nesses países, os períodos de amortecimento variam de semanas a meses.

Como mostrado na Figura 5, além de voláteis, os preços nas refinarias do Brasil são mais altos que nos Estados Unidos (Golfo), em razão da atual política de preços da Petrobrás.

Em suma, mesmo que a Petrobrás tivesse uma margem de lucro de 50%, o óleo diesel poderia ser vendido nos postos a R\$ 2,30 por litro, desde que o petróleo fosse produzido e refinado no Brasil.”

Não bastasse tudo o que foi exposto, resta ainda deixar claro que boa parte dos recursos a serem utilizados para garantir a subvenção econômica de que trata a presente Medida

¹ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/preco-do-diesel-tem-reducao-de-10-em-nossas-refinarias.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

² Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/>. Acesso em 25 de maio de 2018.

Provisória são provenientes de cortes na educação e na saúde, conforme abertura de crédito proposta pela MP 839/2018.

Diante disso, fica evidente a natureza criminosa da subvenção econômica proposta pela Medida Provisória em questão.

Com vistas a mitigar danos futuros de variação abrupta dos preços praticados pela Petrobras, propomos a presente emenda, que impede a política de vinculação dos preços dos combustíveis à variação cambial diária, devendo ser utilizado o método das bandas ou médias móveis.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



**MPV 838
00027**

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO WEVERTON ROCHA

PARTIDO
PDT

UF
MA

PÁGINA
01/03

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicionem-se os seguintes artigos à MP nº 838/ 2018:

“Art. X A Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 66-A A política de preços da PETROBRAS deverá ser estabelecida pelo Ministro de Minas e Energia no prazo de 5 dias da edição desta Lei, podendo ser revista quando for julgado conveniente, sendo vedada a vinculação à variação cambial ou aos preços praticados no mercado internacional. “ (NR)

Art. Y A PETROBRAS fará jus à subvenção de que trata esta Lei somente se, adotada a política de que trata o art. 66-A da Lei n. 9.478, houver estimativa de prejuízo, nos três meses subsequentes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual política de preços da Petrobras, instituída em julho de 2017 pelo então presidente da Petrobras, Pedro Parente, determina que os preços de derivados de petróleo comercializados pela empresa podem acompanhar diariamente as oscilações internacionais da cotação do óleo cru.

Isso significa que os preços dos combustíveis poderiam variar para cima ou para baixo, a depender da conjuntura internacional. Nos últimos meses, houve forte alta, tanto por causa da volatilidade do preço do petróleo, que atingiu o maior valor desde 2014, como do dólar. Em abril, o real perdeu 5,2% do seu valor frente ao dólar.

Importante destacar que é falso o argumento que vem sendo utilizado de que economias mais desenvolvidas deixam os preços flutuarem livremente em caso de altas e que a Petrobras estava simplesmente seguindo uma tendência.

Na realidade, os EUA, a Alemanha e o Chile, que adotam essa política, contam com estoques estratégicos ou têm impostos que funcionam como poupança para amortizar preços em episódios de alta. Não há nada comparável no Brasil.

Ademais, há de se mencionar a natureza estratégica da Petrobras que, por ser uma empresa estatal, deve garantir, primeiramente, o atendimento do interesse público, e não a maximização dos lucros dos investidores privados

Fornecer subvenção econômica, neste caso, revela um posicionamento absurdo do governo no sentido de que a União não pode determinar que uma empresa por ela controlada, ao formular sua política de preços, limite os lucros que poderia auferir, tendo em vista a garantia do interesse coletivo.

A União poderia, como sempre fez, determinar que a Petrobras praticasse preços inferiores aos do mercado internacional, justamente por se tratar de sociedade de economia mista, constituída para atender a “imperativo da segurança nacional”.

A Constituição de 1988 legitima uma gestão da Petrobras no sentido de garantir a segurança energética do Brasil, ressaltando-se que os combustíveis fósseis, hoje, são indispensáveis (direta ou indiretamente) para o funcionamento dos empreendimentos privados e para a continuidade dos serviços públicos.

Importante notar que os preços atualmente cobrados pela Petrobras lhe garantem lucros absurdos, conforme demonstrado em Nota Técnica elaborada pelo Consultor Paulo Cesar Ribeiro Lima, cujos trechos mais relevantes são abaixo transcritos:

“Ocorre que a Petrobrás, antes da redução de 10% no preço do óleo diesel por 15 dias¹, estava praticando um preço médio nas refinarias de R\$ 2,3335 por litro, o que representa uma margem de lucro de 150%. Depois dessa redução, o preço do óleo diesel nas refinarias reduziu-se para R\$ 2,1016 por litro.

Mesmo após essa redução de 10%, a margem de lucro da Petrobrás de 126% seria altíssima. Assim sendo, não faz sentido a estimativa de que a União poderia ter que repassar R\$ 4,9 bilhões à estatal até o final do ano. Em relação ao óleo diesel produzido a partir do petróleo nacional, essa redução de 10% representa apenas uma diminuição nas margens de lucro de 150% para 126%, ambas altíssimas.

Se todo o óleo diesel consumido no Brasil fosse produzido internamente a um custo de R\$ 0,93 por litro, o preço nas refinarias, mesmo com uma margem de 50%, seria de R\$ 1,40 por litro, valor muito inferior ao praticado pela Petrobrás, de R\$ 2,3335 ou R\$ 2,1016 por litro.

.....
O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço no Golfo (Estados Unidos) um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos². Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Está também sendo repassada para os consumidores, até diariamente, a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio para a população, o que não faz, tecnicamente, o menor sentido. A

¹ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/preco-do-diesel-tem-reducao-de-10-em-nossas-refinarias.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

² Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/>. Acesso em 25 de maio de 2018.

redução dessa volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, como ocorre nos países não autossuficientes em derivados. Nesses países, os períodos de amortecimento variam de semanas a meses.

Como mostrado na Figura 5, além de voláteis, os preços nas refinarias do Brasil são mais altos que nos Estados Unidos (Golfo), em razão da atual política de preços da Petrobrás.

Em suma, mesmo que a Petrobrás tivesse uma margem de lucro de 50%, o óleo diesel poderia ser vendido nos postos a R\$ 2,30 por litro, desde que o petróleo fosse produzido e refinado no Brasil.”

Não bastasse tudo o que foi exposto, resta ainda deixar claro que boa parte dos recursos a serem utilizados para garantir a subvenção econômica de que trata a presente Medida Provisória são provenientes de cortes na educação e na saúde, conforme abertura de crédito proposta pela MP 839/2018.

Diante disso, fica evidente a natureza criminosa da subvenção econômica proposta pela Medida Provisória em questão.

Assim, propomos a inclusão de dispositivos que modificam a atual política de preços da Petrobras, com vistas ao atendimento do interesse público, e condicionam o pagamento do subsídio à estimativa de prejuízo.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO WEVERTON ROCHA	PARTIDO PDT	UF MA	PÁGINA 01/03
----------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicione-se o seguinte artigo à MP nº 838/ 2018:

“Art. X A Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

§3º O Edital de leilão de que trata o inciso II deverá conter cláusula que preveja percentual obrigatório de refino no Brasil, a ser definido pelo Conselho a que se refere o art. 9º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual política de preços da Petrobras, instituída em julho de 2017 pelo então presidente da Petrobras, Pedro Parente, determina que os preços de derivados de petróleo comercializados pela empresa podem acompanhar diariamente as oscilações internacionais da cotação do óleo cru.

Isso significa que os preços dos combustíveis poderiam variar para cima ou para baixo, a depender da conjuntura internacional. Nos últimos meses, houve forte alta, tanto por causa da volatilidade do preço do petróleo, que atingiu o maior valor desde 2014, como do dólar. Em abril, o real perdeu 5,2% do seu valor frente ao dólar.

Importante destacar que é falso o argumento que vem sendo utilizado de que economias mais desenvolvidas deixam os preços flutuarem livremente em caso de altas e que a Petrobras estava simplesmente seguindo uma tendência.

Na realidade, os EUA, a Alemanha e o Chile, que adotam essa política, contam com estoques estratégicos ou têm impostos que funcionam como poupança para amortizar preços em episódios de alta. Não há nada comparável no Brasil.

Ademais, há de se mencionar a natureza estratégica da Petrobras que, por ser uma empresa estatal, deve garantir, primeiramente, o atendimento do interesse público, e não a maximização dos lucros dos investidores privados

Fornecer subvenção econômica, neste caso, revela um posicionamento absurdo do

governo no sentido de que a União não pode determinar que uma empresa por ela controlada, ao formular sua política de preços, limite os lucros que poderia auferir, tendo em vista a garantia do interesse coletivo.

A União poderia, como sempre fez, determinar que a Petrobras praticasse preços inferiores aos do mercado internacional, justamente por se tratar de sociedade de economia mista, constituída para atender a “imperativo da segurança nacional”.

A Constituição de 1988 legitima uma gestão da Petrobras no sentido de garantir a segurança energética do Brasil, ressaltando-se que os combustíveis fósseis, hoje, são indispensáveis (direta ou indiretamente) para o funcionamento dos empreendimentos privados e para a continuidade dos serviços públicos.

Importante notar que os preços atualmente cobrados pela Petrobras lhe garantem lucros absurdos, conforme demonstrado em Nota Técnica elaborada pelo Consultor Paulo Cesar Ribeiro Lima, cujos trechos mais relevantes são abaixo transcritos:

“Ocorre que a Petrobrás, antes da redução de 10% no preço do óleo diesel por 15 dias¹, estava praticando um preço médio nas refinarias de R\$ 2,3335 por litro, o que representa uma margem de lucro de 150%. Depois dessa redução, o preço do óleo diesel nas refinarias reduziu-se para R\$ 2,1016 por litro.

Mesmo após essa redução de 10%, a margem de lucro da Petrobrás de 126% seria altíssima. Assim sendo, não faz sentido a estimativa de que a União poderia ter que repassar R\$ 4,9 bilhões à estatal até o final do ano. Em relação ao óleo diesel produzido a partir do petróleo nacional, essa redução de 10% representa apenas uma diminuição nas margens de lucro de 150% para 126%, ambas altíssimas.

Se todo o óleo diesel consumido no Brasil fosse produzido internamente a um custo de R\$ 0,93 por litro, o preço nas refinarias, mesmo com uma margem de 50%, seria de R\$ 1,40 por litro, valor muito inferior ao praticado pela Petrobrás, de R\$ 2,3335 ou R\$ 2,1016 por litro.

.....

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço no Golfo (Estados Unidos) um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos². Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Está também sendo repassada para os consumidores, até diariamente, a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio para a população, o que não faz, tecnicamente, o menor sentido. A redução dessa volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, como ocorre nos países não autossuficientes em derivados. Nesses países, os períodos de amortecimento variam de semanas a meses.

Como mostrado na Figura 5, além de voláteis, os preços nas refinarias do Brasil são mais altos que nos Estados Unidos (Golfo), em razão da atual política de preços da Petrobrás.

Em suma, mesmo que a Petrobrás tivesse uma margem de lucro de 50%,

¹ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/preco-do-diesel-tem-reducao-de-10-em-nossas-refinarias.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

² Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/>. Acesso em 25 de maio de 2018.

o óleo diesel poderia ser vendido nos postos a R\$ 2,30 por litro, desde que o petróleo fosse produzido e refinado no Brasil. Daí a importância de se combater o Edital da 4ª Rodada de Licitações do Pré-Sal, por não fazer qualquer exigência relativa a refino no País. Se os contratos assinados com as empresas petrolíferas estabelecessem esse tipo de exigência, por certo não estaríamos vivendo a dramática crise de abastecimento que ora assola o País.”

Não bastasse tudo o que foi exposto, resta ainda deixar claro que boa parte dos recursos a serem utilizados para garantir a subvenção econômica de que trata a presente Medida Provisória são provenientes de cortes na educação e na saúde, conforme abertura de crédito proposta pela MP 839/2018.

Diante disso, fica evidente a natureza criminosa da subvenção econômica proposta pela Medida Provisória em questão.

Assim, considerando que a exigência de refino no Brasil, aliada à alteração da política de preços da Petrobras, é um ponto fundamental para a redução dos preços de combustíveis, apresentamos a presente emenda.

/ /
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO WEVERTON ROCHA	PARTIDO PDT	UF MA	PÁGINA 01/03
----------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADIITIVA Nº _____

Adicione-se o seguinte artigo à MP nº 838/ 2018:

“Art. 5º
.....

§2º Fica proibido o remanejamento orçamentário de recursos da seguridade social e da educação para a cobertura dos gastos de que trata o caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual política de preços da Petrobras, instituída em julho de 2017 pelo então presidente da Petrobras, Pedro Parente, determina que os preços de derivados de petróleo comercializados pela empresa podem acompanhar diariamente as oscilações internacionais da cotação do óleo cru.

Isso significa que os preços dos combustíveis poderiam variar para cima ou para baixo, a depender da conjuntura internacional. Nos últimos meses, houve forte alta, tanto por causa da volatilidade do preço do petróleo, que atingiu o maior valor desde 2014, como do dólar. Em abril, o real perdeu 5,2% do seu valor frente ao dólar.

Importante destacar que é falso o argumento que vem sendo utilizado de que economias mais desenvolvidas deixam os preços flutuarem livremente em caso de altas e que a Petrobras estava simplesmente seguindo uma tendência.

Na realidade, os EUA, a Alemanha e o Chile, que adotam essa política, contam com estoques estratégicos ou têm impostos que funcionam como poupança para amortizar preços em episódios de alta. Não há nada comparável no Brasil.

Ademais, há de se mencionar a natureza estratégica da Petrobras que, por ser uma empresa estatal, deve garantir, primeiramente, o atendimento do interesse público, e não a maximização dos lucros dos investidores privados

Fornecer subvenção econômica, neste caso, revela um posicionamento absurdo do governo no sentido de que a União não pode determinar que uma empresa por ela controlada, ao

formular sua política de preços, limite os lucros que poderia auferir, tendo em vista a garantia do interesse coletivo.

A União poderia, como sempre fez, determinar que a Petrobras praticasse preços inferiores aos do mercado internacional, justamente por se tratar de sociedade de economia mista, constituída para atender a “imperativo da segurança nacional”.

A Constituição de 1988 legitima uma gestão da Petrobras no sentido de garantir a segurança energética do Brasil, ressaltando-se que os combustíveis fósseis, hoje, são indispensáveis (direta ou indiretamente) para o funcionamento dos empreendimentos privados e para a continuidade dos serviços públicos.

Importante notar que os preços atualmente cobrados pela Petrobras lhe garantem lucros absurdos, conforme demonstrado em Nota Técnica elaborada pelo Consultor Paulo Cesar Ribeiro Lima, cujos trechos mais relevantes são abaixo transcritos:

“Ocorre que a Petrobrás, antes da redução de 10% no preço do óleo diesel por 15 dias¹, estava praticando um preço médio nas refinarias de R\$ 2,3335 por litro, o que representa uma margem de lucro de 150%. Depois dessa redução, o preço do óleo diesel nas refinarias reduziu-se para R\$ 2,1016 por litro.

Mesmo após essa redução de 10%, a margem de lucro da Petrobrás de 126% seria altíssima. Assim sendo, não faz sentido a estimativa de que a União poderia ter que repassar R\$ 4,9 bilhões à estatal até o final do ano. Em relação ao óleo diesel produzido a partir do petróleo nacional, essa redução de 10% representa apenas uma diminuição nas margens de lucro de 150% para 126%, ambas altíssimas.

Se todo o óleo diesel consumido no Brasil fosse produzido internamente a um custo de R\$ 0,93 por litro, o preço nas refinarias, mesmo com uma margem de 50%, seria de R\$ 1,40 por litro, valor muito inferior ao praticado pela Petrobrás, de R\$ 2,3335 ou R\$ 2,1016 por litro.

.....

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço no Golfo (Estados Unidos) um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos². Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Está também sendo repassada para os consumidores, até diariamente, a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio para a população, o que não faz, tecnicamente, o menor sentido. A redução dessa volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, como ocorre nos países não autossuficientes em derivados. Nesses países, os períodos de amortecimento variam de semanas a meses.

Como mostrado na Figura 5, além de voláteis, os preços nas refinarias do Brasil são mais altos que nos Estados Unidos (Golfo), em razão da atual política de preços da Petrobrás.

Em suma, mesmo que a Petrobrás tivesse uma margem de lucro de 50%, o óleo diesel poderia ser vendido nos postos a R\$ 2,30 por litro, desde que o petróleo fosse produzido e refinado no Brasil.”

¹ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/preco-do-diesel-tem-reducao-de-10-em-nossas-refinarias.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

² Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/>. Acesso em 25 de maio de 2018.

Não bastasse tudo o que foi exposto, resta ainda deixar claro que boa parte dos recursos a serem utilizados para garantir a subvenção econômica de que trata a presente Medida Provisória são provenientes de cortes na educação e na saúde, conforme abertura de crédito proposta pela MP 839/2018.

Diante disso, fica evidente a natureza criminosa da subvenção econômica proposta pela Medida Provisória em questão.

Assim, propomos a presente emenda, que impede o corte de gastos na saúde e educação para fazer frente a essa política absurda de garantia de lucros extraordinários aos acionistas da Petrobras.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 838
00030

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO WEVERTON ROCHA

PARTIDO
PDT

UF
MA

PÁGINA
01/03

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Suprimam-se os artigos 1º ao 7º e dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da MP nº 838/2018:

“Art. 1º A Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 66-A A política de preços da PETROBRAS deverá ser estabelecida pelo Ministro de Minas e Energia, sendo vedada a vinculação à variação cambial ou aos preços praticados no mercado internacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual política de preços da Petrobras, instituída em julho de 2017 pelo então presidente da Petrobras, Pedro Parente, determina que os preços de derivados de petróleo comercializados pela empresa podem acompanhar diariamente as oscilações internacionais da cotação do óleo cru.

Isso significa que os preços dos combustíveis poderiam variar para cima ou para baixo, a depender da conjuntura internacional. Nos últimos meses, houve forte alta, tanto por causa da volatilidade do preço do petróleo, que atingiu o maior valor desde 2014, como do dólar. Em abril, o real perdeu 5,2% do seu valor frente ao dólar.

Importante destacar que é falso o argumento que vem sendo utilizado de que economias mais desenvolvidas deixam os preços flutuarem livremente em caso de altas e que a Petrobras estava simplesmente seguindo uma tendência.

Na realidade, os EUA, a Alemanha e o Chile, que adotam essa política, contam com estoques estratégicos ou têm impostos que funcionam como poupança para amortizar preços em episódios de alta. Não há nada comparável no Brasil.

Ademais, há de se mencionar a natureza estratégica da Petrobras que, por ser uma empresa estatal, deve garantir, primeiramente, o atendimento do interesse público, e não a maximização dos lucros dos investidores privados

Fornecer subvenção econômica, neste caso, revela um posicionamento absurdo do governo no sentido de que a União não pode determinar que uma empresa por ela

controlada, ao formular sua política de preços, limite os lucros que poderia auferir, tendo em vista a garantia do interesse coletivo.

A União poderia, como sempre fez, determinar que a Petrobras praticasse preços inferiores aos do mercado internacional, justamente por se tratar de sociedade de economia mista, constituída para atender a “imperativo da segurança nacional”.

A Constituição de 1988 legitima uma gestão da Petrobras no sentido de garantir a segurança energética do Brasil, ressaltando-se que os combustíveis fosseis, hoje, são indispensáveis (direta ou indiretamente) para o funcionamento dos empreendimentos privados e para a continuidade dos serviços públicos.

Importante notar que os preços atualmente cobrados pela Petrobras lhe garantem lucros absurdos, conforme demonstrado em Nota Técnica elaborada pelo Consultor Paulo Cesar Ribeiro Lima, cujos trechos mais relevantes são abaixo transcritos:

“Ocorre que a Petrobrás, antes da redução de 10% no preço do óleo diesel por 15 dias¹, estava praticando um preço médio nas refinarias de R\$ 2,3335 por litro, o que representa uma margem de lucro de 150%. Depois dessa redução, o preço do óleo diesel nas refinarias reduziu-se para R\$ 2,1016 por litro.

Mesmo após essa redução de 10%, a margem de lucro da Petrobrás de 126% seria altíssima. Assim sendo, não faz sentido a estimativa de que a União poderia ter que repassar R\$ 4,9 bilhões à estatal até o final do ano. Em relação ao óleo diesel produzido a partir do petróleo nacional, essa redução de 10% representa apenas uma diminuição nas margens de lucro de 150% para 126%, ambas altíssimas.

Se todo o óleo diesel consumido no Brasil fosse produzido internamente a um custo de R\$ 0,93 por litro, o preço nas refinarias, mesmo com uma margem de 50%, seria de R\$ 1,40 por litro, valor muito inferior ao praticado pela Petrobrás, de R\$ 2,3335 ou R\$ 2,1016 por litro.

.....

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço no Golfo (Estados Unidos) um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos². Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Está também sendo repassada para os consumidores, até diariamente, a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio para a população, o que não faz, tecnicamente, o menor sentido. A redução dessa volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, como ocorre nos países não autossuficientes em derivados. Nesses países, os períodos de amortecimento variam de semanas a meses.

Como mostrado na Figura 5, além de voláteis, os preços nas refinarias do Brasil são mais altos que nos Estados Unidos (Golfo), em razão da atual política de preços da Petrobrás.

Em suma, mesmo que a Petrobrás tivesse uma margem de lucro de 50%, o óleo diesel poderia ser vendido nos postos a R\$ 2,30 por litro, desde

¹ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/preco-do-diesel-tem-reducao-de-10-em-nossas-refinarias.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

² Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/>. Acesso em 25 de maio de 2018.

que o petróleo fosse produzido e refinado no Brasil.”

Não bastasse tudo o que foi exposto, resta ainda deixar claro que boa parte dos recursos a serem utilizados para garantir a subvenção econômica de que trata a presente Medida Provisória são provenientes de cortes na educação e na saúde, conforme abertura de crédito proposta pela MP 839/2018.

Diante disso, fica evidente a natureza criminosa da subvenção econômica proposta pela Medida Provisória em questão.

Assim, propomos que todos os dispositivos da MP sejam suprimidos e substituídos por artigo que modifique a atual política de preços da Petrobras, com vistas ao atendimento do interesse público.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/03
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicione-se o seguinte artigo à MP nº 838/ 2018:

“Art. X A Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

.....

§3º O Edital de leilão de que trata o inciso II deverá conter cláusula que preveja percentual obrigatório de refino no Brasil, a ser definido pelo Conselho a que se refere o art. 9º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual política de preços da Petrobras, instituída em julho de 2017 pelo então presidente da Petrobras, Pedro Parente, determina que os preços de derivados de petróleo comercializados pela empresa podem acompanhar diariamente as oscilações internacionais da cotação do óleo cru.

Isso significa que os preços dos combustíveis poderiam variar para cima ou para baixo, a depender da conjuntura internacional. Nos últimos meses, houve forte alta, tanto por causa da volatilidade do preço do petróleo, que atingiu o maior valor desde 2014, como do dólar. Em abril, o real perdeu 5,2% do seu valor frente ao dólar.

Importante destacar que é falso o argumento que vem sendo utilizado de que economias mais desenvolvidas deixam os preços flutuarem livremente em caso de altas e que a Petrobras estava simplesmente seguindo uma tendência.

Na realidade, os EUA, a Alemanha e o Chile, que adotam essa política, contam com estoques estratégicos ou têm impostos que funcionam como poupança para amortizar preços em episódios de alta. Não há nada comparável no Brasil.

Ademais, há de se mencionar a natureza estratégica da Petrobras que, por ser uma empresa estatal, deve garantir, primeiramente, o atendimento do interesse público, e não a maximização dos lucros dos investidores privados

Fornecer subvenção econômica, neste caso, revela um posicionamento absurdo do governo no sentido de que a União não pode determinar que uma empresa por ela controlada, ao formular sua política de preços, limite os lucros que poderia auferir, tendo em vista a garantia do interesse coletivo.

A União poderia, como sempre fez, determinar que a Petrobras praticasse preços inferiores aos do mercado internacional, justamente por se tratar de sociedade de economia mista, constituída para atender a “imperativo da segurança nacional”.

A Constituição de 1988 legitima uma gestão da Petrobras no sentido de garantir a segurança energética do Brasil, ressaltando-se que os combustíveis fósseis, hoje, são indispensáveis (direta ou indiretamente) para o funcionamento dos empreendimentos privados e para a continuidade dos serviços públicos.

Importante notar que os preços atualmente cobrados pela Petrobras lhe garantem lucros absurdos, conforme demonstrado em Nota Técnica elaborada pelo Consultor Paulo Cesar Ribeiro Lima, cujos trechos mais relevantes são abaixo transcritos:

“Ocorre que a Petrobrás, antes da redução de 10% no preço do óleo diesel por 15 dias¹, estava praticando um preço médio nas refinarias de R\$ 2,3335 por litro, o que representa uma margem de lucro de 150%. Depois dessa redução, o preço do óleo diesel nas refinarias reduziu-se para R\$ 2,1016 por litro.

Mesmo após essa redução de 10%, a margem de lucro da Petrobrás de 126% seria altíssima. Assim sendo, não faz sentido a estimativa de que a União poderia ter que repassar R\$ 4,9 bilhões à estatal até o final do ano. Em relação ao óleo diesel produzido a partir do petróleo nacional, essa redução de 10% representa apenas uma diminuição nas margens de lucro de 150% para 126%, ambas altíssimas.

Se todo o óleo diesel consumido no Brasil fosse produzido internamente a um custo de R\$ 0,93 por litro, o preço nas refinarias, mesmo com uma margem de 50%, seria de R\$ 1,40 por litro, valor muito inferior ao praticado pela Petrobrás, de R\$ 2,3335 ou R\$ 2,1016 por litro.

.....
O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço no Golfo (Estados Unidos) um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos². Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Está também sendo repassada para os consumidores, até diariamente, a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio para a população, o que não faz, tecnicamente, o menor sentido. A redução dessa volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, como ocorre nos países não autossuficientes em derivados. Nesses países, os períodos de amortecimento variam de semanas a meses.

Como mostrado na Figura 5, além de voláteis, os preços nas refinarias do Brasil são mais altos que nos Estados Unidos (Golfo), em razão da atual política de preços da Petrobrás.

Em suma, mesmo que a Petrobrás tivesse uma margem de lucro de 50%, o óleo diesel poderia ser vendido nos postos a R\$ 2,30 por litro, desde que o

¹ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/preco-do-diesel-tem-reducao-de-10-em-nossas-refinarias.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

² Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/>. Acesso em 25 de maio de 2018.

petróleo fosse produzido e refinado no Brasil. Daí a importância de se combater o Edital da 4ª Rodada de Licitações do Pré-Sal, por não fazer qualquer exigência relativa a refino no País. Se os contratos assinados com as empresas petrolíferas estabelecessem esse tipo de exigência, por certo não estaríamos vivendo a dramática crise de abastecimento que ora assola o País.”

Não bastasse tudo o que foi exposto, resta ainda deixar claro que boa parte dos recursos a serem utilizados para garantir a subvenção econômica de que trata a presente Medida Provisória são provenientes de cortes na educação e na saúde, conforme abertura de crédito proposta pela MP 839/2018.

Diante disso, fica evidente a natureza criminosa da subvenção econômica proposta pela Medida Provisória em questão.

Assim, considerando que a exigência de refino no Brasil, aliada à alteração da política de preços da Petrobras, é um ponto fundamental para a redução dos preços de combustíveis, apresentamos a presente emenda.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/03
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADIITIVA Nº _____

Adicione-se o seguinte artigo à MP nº 838/ 2018:

“Art. 5º

.....

§2º Fica proibido o remanejamento orçamentário de recursos da seguridade social e da educação para A cobertura dos gastos de que trata o caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual política de preços da Petrobras, instituída em julho de 2017 pelo então presidente da Petrobras, Pedro Parente, determina que os preços de derivados de petróleo comercializados pela empresa podem acompanhar diariamente as oscilações internacionais da cotação do óleo cru.

Isso significa que os preços dos combustíveis poderiam variar para cima ou para baixo, a depender da conjuntura internacional. Nos últimos meses, houve forte alta, tanto por causa da volatilidade do preço do petróleo, que atingiu o maior valor desde 2014, como do dólar. Em abril, o real perdeu 5,2% do seu valor frente ao dólar.

Importante destacar que é falso o argumento que vem sendo utilizado de que economias mais desenvolvidas deixam os preços flutuarem livremente em caso de altas e que a Petrobras estava simplesmente seguindo uma tendência.

Na realidade, os EUA, a Alemanha e o Chile, que adotam essa política, contam com estoques estratégicos ou têm impostos que funcionam como poupança para amortizar preços em episódios de alta. Não há nada comparável no Brasil.

Ademais, há de se mencionar a natureza estratégica da Petrobras que, por ser uma empresa estatal, deve garantir, primeiramente, o atendimento do interesse público, e não a maximização dos lucros dos investidores privados

Fornecer subvenção econômica, neste caso, revela um posicionamento absurdo do governo no sentido de que a União não pode determinar que uma empresa por ela controlada, ao

formular sua política de preços, limite os lucros que poderia auferir, tendo em vista a garantia do interesse coletivo.

A União poderia, como sempre fez, determinar que a Petrobras praticasse preços inferiores aos do mercado internacional, justamente por se tratar de sociedade de economia mista, constituída para atender a “imperativo da segurança nacional”.

A Constituição de 1988 legitima uma gestão da Petrobras no sentido de garantir a segurança energética do Brasil, ressaltando-se que os combustíveis fósseis, hoje, são indispensáveis (direta ou indiretamente) para o funcionamento dos empreendimentos privados e para a continuidade dos serviços públicos.

Importante notar que os preços atualmente cobrados pela Petrobras lhe garantem lucros absurdos, conforme demonstrado em Nota Técnica elaborada pelo Consultor Paulo Cesar Ribeiro Lima, cujos trechos mais relevantes são abaixo transcritos:

“Ocorre que a Petrobrás, antes da redução de 10% no preço do óleo diesel por 15 dias¹, estava praticando um preço médio nas refinarias de R\$ 2,3335 por litro, o que representa uma margem de lucro de 150%. Depois dessa redução, o preço do óleo diesel nas refinarias reduziu-se para R\$ 2,1016 por litro.

Mesmo após essa redução de 10%, a margem de lucro da Petrobrás de 126% seria altíssima. Assim sendo, não faz sentido a estimativa de que a União poderia ter que repassar R\$ 4,9 bilhões à estatal até o final do ano. Em relação ao óleo diesel produzido a partir do petróleo nacional, essa redução de 10% representa apenas uma diminuição nas margens de lucro de 150% para 126%, ambas altíssimas.

Se todo o óleo diesel consumido no Brasil fosse produzido internamente a um custo de R\$ 0,93 por litro, o preço nas refinarias, mesmo com uma margem de 50%, seria de R\$ 1,40 por litro, valor muito inferior ao praticado pela Petrobrás, de R\$ 2,3335 ou R\$ 2,1016 por litro.

.....

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço no Golfo (Estados Unidos) um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos². Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Está também sendo repassada para os consumidores, até diariamente, a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio para a população, o que não faz, tecnicamente, o menor sentido. A redução dessa volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, como ocorre nos países não autossuficientes em derivados. Nesses países, os períodos de amortecimento variam de semanas a meses.

Como mostrado na Figura 5, além de voláteis, os preços nas refinarias do Brasil são mais altos que nos Estados Unidos (Golfo), em razão da atual política de preços da Petrobrás.

Em suma, mesmo que a Petrobrás tivesse uma margem de lucro de 50%, o óleo diesel poderia ser vendido nos postos a R\$ 2,30 por litro, desde que o petróleo fosse produzido e refinado no Brasil.”

¹ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/preco-do-diesel-tem-reducao-de-10-em-nossas-refinarias.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

² Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/>. Acesso em 25 de maio de 2018.

Não bastasse tudo o que foi exposto, resta ainda deixar claro que boa parte dos recursos a serem utilizados para garantir a subvenção econômica de que trata a presente Medida Provisória são provenientes de cortes na educação e na saúde, conforme abertura de crédito proposta pela MP 839/2018.

Diante disso, fica evidente a natureza criminosa da subvenção econômica proposta pela Medida Provisória em questão.

Assim, propomos a presente emenda, que impede o corte de gastos na saúde e educação para fazer frente a essa política absurda de garantia de lucros extraordinários aos acionistas da Petrobras.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



**MPV 838
00033**

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/03
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicionem-se os seguintes artigos à MP nº 838/ 2018:

“Art. X A Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 66-A A política de preços da PETROBRAS deverá ser estabelecida pelo Ministro de Minas e Energia no prazo de 5 dias da edição desta Lei, podendo ser revista quando for julgado conveniente, sendo vedada a vinculação à variação cambial ou aos preços praticados no mercado internacional. “ (NR)

Art. Y A PETROBRAS fará jus à subvenção de que trata esta Lei somente se, adotada a política de que trata o art. 66-A da Lei n. 9.478, houver estimativa de prejuízo, nos três meses subsequentes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual política de preços da Petrobras, instituída em julho de 2017 pelo então presidente da Petrobras, Pedro Parente, determina que os preços de derivados de petróleo comercializados pela empresa podem acompanhar diariamente as oscilações internacionais da cotação do óleo cru.

Isso significa que os preços dos combustíveis poderiam variar para cima ou para baixo, a depender da conjuntura internacional. Nos últimos meses, houve forte alta, tanto por causa da volatilidade do preço do petróleo, que atingiu o maior valor desde 2014, como do dólar. Em abril, o real perdeu 5,2% do seu valor frente ao dólar.

Importante destacar que é falso o argumento que vem sendo utilizado de que economias mais desenvolvidas deixam os preços flutuarem livremente em caso de altas e que a Petrobras estava simplesmente seguindo uma tendência.

Na realidade, os EUA, a Alemanha e o Chile, que adotam essa política, contam com estoques estratégicos ou têm impostos que funcionam como poupança para amortizar preços em episódios de alta. Não há nada comparável no Brasil.

Ademais, há de se mencionar a natureza estratégica da Petrobras que, por ser uma empresa estatal, deve garantir, primeiramente, o atendimento do interesse público, e não a maximização dos lucros dos investidores privados

Fornecer subvenção econômica, neste caso, revela um posicionamento absurdo do governo no sentido de que a União não pode determinar que uma empresa por ela controlada, ao formular sua política de preços, limite os lucros que poderia auferir, tendo em vista a garantia do interesse coletivo.

A União poderia, como sempre fez, determinar que a Petrobras praticasse preços inferiores aos do mercado internacional, justamente por se tratar de sociedade de economia mista, constituída para atender a “imperativo da segurança nacional”.

A Constituição de 1988 legitima uma gestão da Petrobras no sentido de garantir a segurança energética do Brasil, ressaltando-se que os combustíveis fósseis, hoje, são indispensáveis (direta ou indiretamente) para o funcionamento dos empreendimentos privados e para a continuidade dos serviços públicos.

Importante notar que os preços atualmente cobrados pela Petrobras lhe garantem lucros absurdos, conforme demonstrado em Nota Técnica elaborada pelo Consultor Paulo Cesar Ribeiro Lima, cujos trechos mais relevantes são abaixo transcritos:

“Ocorre que a Petrobrás, antes da redução de 10% no preço do óleo diesel por 15 dias¹, estava praticando um preço médio nas refinarias de R\$ 2,3335 por litro, o que representa uma margem de lucro de 150%. Depois dessa redução, o preço do óleo diesel nas refinarias reduziu-se para R\$ 2,1016 por litro.

Mesmo após essa redução de 10%, a margem de lucro da Petrobrás de 126% seria altíssima. Assim sendo, não faz sentido a estimativa de que a União poderia ter que repassar R\$ 4,9 bilhões à estatal até o final do ano. Em relação ao óleo diesel produzido a partir do petróleo nacional, essa redução de 10% representa apenas uma diminuição nas margens de lucro de 150% para 126%, ambas altíssimas.

Se todo o óleo diesel consumido no Brasil fosse produzido internamente a um custo de R\$ 0,93 por litro, o preço nas refinarias, mesmo com uma margem de 50%, seria de R\$ 1,40 por litro, valor muito inferior ao praticado pela Petrobrás, de R\$ 2,3335 ou R\$ 2,1016 por litro.

.....

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço no Golfo (Estados Unidos) um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos². Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Está também sendo repassada para os consumidores, até diariamente, a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio para a população, o que não faz, tecnicamente, o menor sentido. A redução dessa volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou

¹ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/preco-do-diesel-tem-reducao-de-10-em-nossas-refinarias.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

² Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/>. Acesso em 25 de maio de 2018.

médias móveis, como ocorre nos países não autossuficientes em derivados. Nesses países, os períodos de amortecimento variam de semanas a meses.

Como mostrado na Figura 5, além de voláteis, os preços nas refinarias do Brasil são mais altos que nos Estados Unidos (Golfo), em razão da atual política de preços da Petrobrás.

Em suma, mesmo que a Petrobrás tivesse uma margem de lucro de 50%, o óleo diesel poderia ser vendido nos postos a R\$ 2,30 por litro, desde que o petróleo fosse produzido e refinado no Brasil.”

Não bastasse tudo o que foi exposto, resta ainda deixar claro que boa parte dos recursos a serem utilizados para garantir a subvenção econômica de que trata a presente Medida Provisória são provenientes de cortes na educação e na saúde, conforme abertura de crédito proposta pela MP 839/2018.

Diante disso, fica evidente a natureza criminosa da subvenção econômica proposta pela Medida Provisória em questão.

Assim, propomos a inclusão de dispositivos que modificam a atual política de preços da Petrobras, com vistas ao atendimento do interesse público, e condicionam o pagamento do subsídio à estimativa de prejuízo.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicione-se o seguinte artigo à MP nº 838/ 2018:

“Art. X A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS fica impedida de realizar a vinculação dos preços dos combustíveis à variação cambial diária, devendo ser utilizado o método das bandas ou médias móveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual política de preços da Petrobras, instituída em julho de 2017 pelo então presidente da Petrobras, Pedro Parente, determina que os preços de derivados de petróleo comercializados pela empresa podem acompanhar diariamente as oscilações internacionais da cotação do óleo cru.

Isso significa que os preços dos combustíveis poderiam variar para cima ou para baixo, a depender da conjuntura internacional. Nos últimos meses, houve forte alta, tanto por causa da volatilidade do preço do petróleo, que atingiu o maior valor desde 2014, como do dólar. Em abril, o real perdeu 5,2% do seu valor frente ao dólar.

Importante destacar que é falso o argumento que vem sendo utilizado de que economias mais desenvolvidas deixam os preços flutuarem livremente em caso de altas e que a Petrobras estava simplesmente seguindo uma tendência.

Na realidade, os EUA, a Alemanha e o Chile, que adotam essa política, contam com estoques estratégicos ou têm impostos que funcionam como poupança para amortizar preços em episódios de alta. Não há nada comparável no Brasil.

Ademais, há de se mencionar a natureza estratégica da Petrobras que, por ser uma empresa estatal, deve garantir, primeiramente, o atendimento do interesse público, e não a maximização dos lucros dos investidores privados

Fornecer subvenção econômica, neste caso, revela um posicionamento absurdo do governo no sentido de que a União não pode determinar que uma empresa por ela controlada, ao formular sua política de preços, limite os lucros que poderia auferir, tendo em vista a garantia do interesse coletivo.

A União poderia, como sempre fez, determinar que a Petrobras praticasse preços inferiores aos do mercado internacional, justamente por se tratar de sociedade de economia mista, constituída para atender a “imperativo da segurança nacional”.

A Constituição de 1988 legitima uma gestão da Petrobras no sentido de garantir a segurança energética do Brasil, ressaltando-se que os combustíveis fósseis, hoje, são indispensáveis (direta ou indiretamente) para o funcionamento dos empreendimentos privados e para a continuidade dos serviços públicos.

Importante notar que os preços atualmente cobrados pela Petrobras lhe garantem lucros absurdos, conforme demonstrado em Nota Técnica elaborada pelo Consultor Paulo Cesar Ribeiro Lima, cujos trechos mais relevantes são abaixo transcritos:

“Ocorre que a Petrobrás, antes da redução de 10% no preço do óleo diesel por 15 dias¹, estava praticando um preço médio nas refinarias de R\$ 2,3335 por litro, o que representa uma margem de lucro de 150%. Depois dessa redução, o preço do óleo diesel nas refinarias reduziu-se para R\$ 2,1016 por litro.

Mesmo após essa redução de 10%, a margem de lucro da Petrobrás de 126% seria altíssima. Assim sendo, não faz sentido a estimativa de que a União poderia ter que repassar R\$ 4,9 bilhões à estatal até o final do ano. Em relação ao óleo diesel produzido a partir do petróleo nacional, essa redução de 10% representa apenas uma diminuição nas margens de lucro de 150% para 126%, ambas altíssimas.

Se todo o óleo diesel consumido no Brasil fosse produzido internamente a um custo de R\$ 0,93 por litro, o preço nas refinarias, mesmo com uma margem de 50%, seria de R\$ 1,40 por litro, valor muito inferior ao praticado pela Petrobrás, de R\$ 2,3335 ou R\$ 2,1016 por litro.

.....

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço no Golfo (Estados Unidos) um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos². Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Está também sendo repassada para os consumidores, até diariamente, a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio para a população, o que não faz, tecnicamente, o menor sentido. A redução dessa volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, como ocorre nos países não autossuficientes em derivados. Nesses países, os períodos de amortecimento variam de semanas a meses.

Como mostrado na Figura 5, além de voláteis, os preços nas refinarias do Brasil são mais altos que nos Estados Unidos (Golfo), em razão da atual política de preços da Petrobrás.

Em suma, mesmo que a Petrobrás tivesse uma margem de lucro de 50%, o óleo diesel poderia ser vendido nos postos a R\$ 2,30 por litro, desde que o petróleo fosse produzido e refinado no Brasil.”

Não bastasse tudo o que foi exposto, resta ainda deixar claro que boa parte dos recursos a serem utilizados para garantir a subvenção econômica de que trata a presente Medida

¹ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/preco-do-diesel-tem-reducao-de-10-em-nossas-refinarias.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

² Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/>. Acesso em 25 de maio de 2018.

Provisória são provenientes de cortes na educação e na saúde, conforme abertura de crédito proposta pela MP 839/2018.

Diante disso, fica evidente a natureza criminosa da subvenção econômica proposta pela Medida Provisória em questão.

Com vistas a mitigar danos futuros de variação abrupta dos preços praticados pela Petrobras, propomos a presente emenda, que impede a política de vinculação dos preços dos combustíveis à variação cambial diária, devendo ser utilizado o método das bandas ou médias móveis.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/03
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Suprimam-se os artigos 1º ao 7º e dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da MP nº 838/ 2018:

“Art. 1º A Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 66-A A política de preços da PETROBRAS deverá ser estabelecida pelo Ministro de Minas e Energia, sendo vedada a vinculação à variação cambial ou aos preços praticados no mercado internacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual política de preços da Petrobras, instituída em julho de 2017 pelo então presidente da Petrobras, Pedro Parente, determina que os preços de derivados de petróleo comercializados pela empresa podem acompanhar diariamente as oscilações internacionais da cotação do óleo cru.

Isso significa que os preços dos combustíveis poderiam variar para cima ou para baixo, a depender da conjuntura internacional. Nos últimos meses, houve forte alta, tanto por causa da volatilidade do preço do petróleo, que atingiu o maior valor desde 2014, como do dólar. Em abril, o real perdeu 5,2% do seu valor frente ao dólar.

Importante destacar que é falso o argumento que vem sendo utilizado de que economias mais desenvolvidas deixam os preços flutuarem livremente em caso de altas e que a Petrobras estava simplesmente seguindo uma tendência.

Na realidade, os EUA, a Alemanha e o Chile, que adotam essa política, contam com estoques estratégicos ou têm impostos que funcionam como poupança para amortizar preços em episódios de alta. Não há nada comparável no Brasil.

Ademais, há de se mencionar a natureza estratégica da Petrobras que, por ser uma empresa estatal, deve garantir, primeiramente, o atendimento do interesse público, e não a maximização dos lucros dos investidores privados

Fornecer subvenção econômica, neste caso, revela um posicionamento absurdo do governo no sentido de que a União não pode determinar que uma empresa por ela controlada, ao

formular sua política de preços, limite os lucros que poderia auferir, tendo em vista a garantia do interesse coletivo.

A União poderia, como sempre fez, determinar que a Petrobras praticasse preços inferiores aos do mercado internacional, justamente por se tratar de sociedade de economia mista, constituída para atender a “imperativo da segurança nacional”.

A Constituição de 1988 legitima uma gestão da Petrobras no sentido de garantir a segurança energética do Brasil, ressaltando-se que os combustíveis fósseis, hoje, são indispensáveis (direta ou indiretamente) para o funcionamento dos empreendimentos privados e para a continuidade dos serviços públicos.

Importante notar que os preços atualmente cobrados pela Petrobras lhe garantem lucros absurdos, conforme demonstrado em Nota Técnica elaborada pelo Consultor Paulo Cesar Ribeiro Lima, cujos trechos mais relevantes são abaixo transcritos:

“Ocorre que a Petrobrás, antes da redução de 10% no preço do óleo diesel por 15 dias¹, estava praticando um preço médio nas refinarias de R\$ 2,3335 por litro, o que representa uma margem de lucro de 150%. Depois dessa redução, o preço do óleo diesel nas refinarias reduziu-se para R\$ 2,1016 por litro.

Mesmo após essa redução de 10%, a margem de lucro da Petrobrás de 126% seria altíssima. Assim sendo, não faz sentido a estimativa de que a União poderia ter que repassar R\$ 4,9 bilhões à estatal até o final do ano. Em relação ao óleo diesel produzido a partir do petróleo nacional, essa redução de 10% representa apenas uma diminuição nas margens de lucro de 150% para 126%, ambas altíssimas.

Se todo o óleo diesel consumido no Brasil fosse produzido internamente a um custo de R\$ 0,93 por litro, o preço nas refinarias, mesmo com uma margem de 50%, seria de R\$ 1,40 por litro, valor muito inferior ao praticado pela Petrobrás, de R\$ 2,3335 ou R\$ 2,1016 por litro.

.....

O alto preço de realização nas refinarias do Brasil decorre do fato de a política de preços da Petrobrás acrescentar ao preço no Golfo (Estados Unidos) um custo de transporte, de taxas portuárias e de margem de riscos². Assim, o preço da estatal é mais alto que o preço no mercado internacional.

Está também sendo repassada para os consumidores, até diariamente, a volatilidade tanto dos preços no mercado internacional quanto do câmbio para a população, o que não faz, tecnicamente, o menor sentido. A redução dessa volatilidade pode ocorrer por diversos métodos, como bandas ou médias móveis, como ocorre nos países não autossuficientes em derivados. Nesses países, os períodos de amortecimento variam de semanas a meses.

Como mostrado na Figura 5, além de voláteis, os preços nas refinarias do Brasil são mais altos que nos Estados Unidos (Golfo), em razão da atual política de preços da Petrobrás.

Em suma, mesmo que a Petrobrás tivesse uma margem de lucro de 50%, o óleo diesel poderia ser vendido nos postos a R\$ 2,30 por litro, desde que o petróleo fosse produzido e refinado no Brasil.”

¹ Disponível em <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/preco-do-diesel-tem-reducao-de-10-em-nossas-refinarias.htm>. Acesso em 24 de maio de 2018.

² Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/composicao-de-precos-de-venda-as-distribuidoras/>. Acesso em 25 de maio de 2018.

Não bastasse tudo o que foi exposto, resta ainda deixar claro que boa parte dos recursos a serem utilizados para garantir a subvenção econômica de que trata a presente Medida Provisória são provenientes de cortes na educação e na saúde, conforme abertura de crédito proposta pela MP 839/2018.

Diante disso, fica evidente a natureza criminosa da subvenção econômica proposta pela Medida Provisória em questão.

Assim, propomos que todos os dispositivos da MP sejam suprimidos e substituídos por artigo que modifique a atual política de preços da Petrobras, com vistas ao atendimento do interesse público.

____/____/____
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 838, de 2018)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 838, de 2018, a seguinte redação, renumerando os demais:

Art. 2º A União concederá subvenção para produtores e importadores de gasolina e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), no valor de R\$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais) para cada um desses produtos, com recursos provenientes da redução benefícios tributários previstos na Lei nº 13.586, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, a economia brasileira atravessou uma grave crise no setor de transportes, em decorrência de rápidos e sucessivos aumentos nos preços dos combustíveis, com destaque para os aumentos nos preços do óleo diesel, da gasolina e do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

A crise abrangeu um forte movimento de paralisação no setor de transportes rodoviários, afetando diversos outros setores da economia.

O Governo respondeu as demandas dos manifestantes buscando encontrar meios de estabilizar, pelo menos, os preços do óleo diesel, sem prejudicar os resultados da estatal de petróleo, a Petrobras.

Nesse sentido, busca-se oferecer uma alternativa ao Governo para se alcançar tal intento, mediante a extensão da subvenção dado ao óleo diesel para a gasolina e o GLP, a partir de recursos decorrentes de economias oriundas da aprovação da Lei nº 13.586, de 2017.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB/AM

PARECER N° 01, DE 2018-1-CN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 838, DE 2018

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 838, DE 2018
(MENSAGEM N° 302, DE 30 DE MAIO DE 2018)**

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel

Autor: Poder Executivo

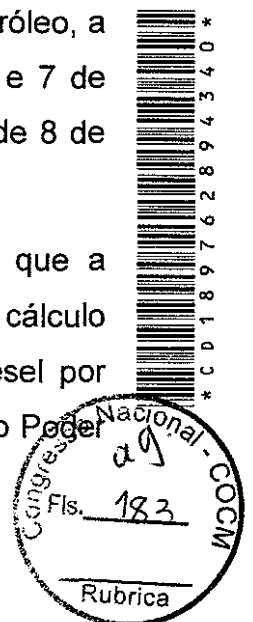
Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n° 302, de 30 de maio de 2018, a Medida Provisória – MP n° 838, de 30 de maio de 2018, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

A MP n° 838 é composta por oito artigos. O primeiro artigo estabelece dois valores para a subvenção econômica na comercialização de óleo diesel no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos, a que estão sujeitos os produtores e os importadores desse derivado de petróleo, a saber: R\$ 0,07 por litro, para o diesel comercializado entre 31 de maio e 7 de junho de 2018; e R\$ 0,30 por litro, para o diesel comercializado a partir de 8 de junho, limitado a 31 de dezembro de 2018.

Para o primeiro desses períodos, o art. 2° estabelece que a subvenção econômica será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo I, desde que o beneficiário comercialize o óleo diesel por preço médio inferior ou igual ao preço estabelecido inicialmente em ato do Poder Executivo federal.



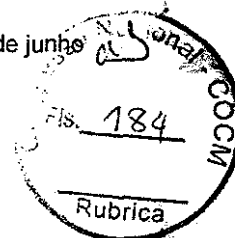
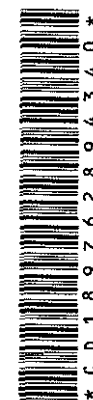
No que se refere ao período subsequente, o art. 3º determina que a subvenção será apurada consoante a fórmula de cálculo apresentada no Anexo II, sendo devida apenas caso o beneficiário comercialize o produto por preço médio inferior ou igual ao preço definido em ato do Poder Executivo federal. Aduz que o cálculo do preço de referência para o importador considerará o preço de importação, bem como que o preço de referência para a comercialização e o preço de comercialização para a distribuidora poderão ser fixados em bases regionais.

A periodicidade de apuração da subvenção, por seu turno, será de, no máximo, trinta dias consoante o disposto no art. 4º. Este mesmo dispositivo determina que a sistemática de apuração da subvenção será estabelecida, por meio de conta gráfica, que possibilite, no aludido período, a compensação das diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização para a distribuidora e o preço de referência para a comercialização de óleo diesel, facultada a incorporação de resíduos do período imediatamente anterior não considerados por ocasião da definição de preço de comercialização para a distribuidora.

O art. 5º da MP nº 838, por sua vez, limita a subvenção econômica à comercialização de óleo diesel a R\$ 9,5 bilhões, ao tempo em que estabelece que caso esse valor seja atingido antes de 31 de dezembro de 2018 a mencionada subvenção será encerrada.

Foi estabelecido, pelo art. 6º da MP nº 838, prazo de dez dias, contados da data de sua publicação, para edição de ato do Poder Executivo regulamentando o disposto na medida provisória em apreço¹. O referido dispositivo também autorizou o pagamento retroativo da subvenção econômica ao óleo diesel a partir da data de publicação da MP nº 838, isto é, 30 de maio de 2018.

¹ Para tanto, foram editados os seguintes Decretos: nº 9.392, de 30 de maio de 2018; nº 9.403, de 7 de junho de 2018; e nº 9.454, de 1º de agosto de 2018.



Já no art. 7º, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP foi incumbida pela implementação e execução do disposto na MP.

Por derradeiro, o art. 8º estabelece que a medida provisória em apreciação entra em vigor na data de sua publicação.

No prazo estabelecido pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, foram oferecidas trinta e seis emendas à MP nº 838, de 2018.

Coube-me proferir parecer pela Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018.

É o relatório.

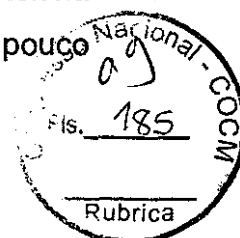
II - VOTO

Inicialmente, procedemos ao exame de admissibilidade da medida provisória em apreciação à luz dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do §1º do art. 62 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos nº 61/2018 MF MME, de 30 de maio de 2018, subscrita pelos Ministros de Estado da Fazenda, Eduardo Refinetti Guardia, e de Minas Energia, Wellington Moreira Franco, sustenta-se que a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel é urgente e relevante em virtude do risco de manutenção da paralisação do transporte rodoviário e seus efeitos sobre a sociedade e a economia, bem como da descontinuidade do acesso a bens e serviços essenciais.

Por concordar com a argumentação apresentada na aludida exposição de motivos, manifestamo-nos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória em apreço.

Constatamos, outrossim, que as disposições contidas na Medida Provisória nº 838/2018 não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, tampouco



incorrem em quaisquer das vedações temáticas estabelecidas pelo parágrafo 1º do art. 62 da Constituição Federal, estando redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Em cumprimento ao disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados encaminhou à Comissão Mista a Nota Técnica nº 25, de 6 de junho de 2018, com subsídios sobre a adequação financeira e orçamentária da medida provisória em exame. Também recebemos informações a esse respeito da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

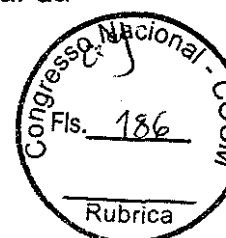
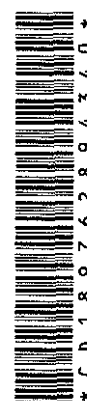
O exame dessa documentação nos permite concluir pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 838/2018, estando essa proposição em perfeita conformidade com o atingimento da meta fiscal para o corrente exercício financeiro, a qual foi estabelecida pela Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2018, a denominada LDO 2018.

Sendo assim, em conformidade com a manifestação da área técnica, nos posicionamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 838/2018.

Superadas as questões preliminares, destacamos que, com o propósito de debater a matéria, a Comissão Mista promoveu duas audiências públicas relacionadas a seguir, as quais trouxeram valiosos subsídios para a elaboração deste parecer.

Em 4 de julho de 2018, realizou-se a primeira audiência pública, que contou com a participação dos seguintes convidados:

- Marcos Mendes, Chefe da Assessoria Especial do Ministro da Fazenda;
- Cláudio Akio Ishihara, Diretor do Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo do Ministério de Minas e Energia;
- Pietro Adamo Sampaio Mendes, Assessor da Diretoria Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;



- Flávio Tojal, Gerente Geral de Marketing da Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobras.

Em 7 de agosto de 2018, realizou-se a segunda audiência pública, que contou com a participação dos seguintes convidados:

- Paulo Cesar Ribeiro Lima, especialista da área de energia;
- Fernando Leite Siqueira, Vice-Diretor de Comunicação da Associação de Engenheiros da Petrobras – AEPET;
- Norival de Almeida Silva, Presidente da Federação dos Caminhoneiros Autônomos de Carga em Geral – SP;
- Leonardo Gadotti, Presidente da Distribuidoras de Combustíveis, Lubrificantes, Logística e Conveniência – Plural;
- Gilberto Freire, Assessor Jurídico da União Nacional dos Caminhoneiros – UNICAM.

Também recebemos contribuições de associações de classe e de outros órgãos do Poder Executivo.

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 838, de 2018, apresentamos em anexo a descrição de cada uma delas. Deve-se destacar que várias dizem respeito ao estabelecimento de periodicidade para os reajustes de preços dos combustíveis e à formação de preços de derivados de petróleo nas unidades produtoras.

A esse respeito, cumpre assinalar que a ANP realizou Tomada Pública de Contribuições – TPC sobre a conveniência de se estabelecer periodicidade do repasse dos preços de combustíveis aos consumidores no período de 11 de junho a 2 de julho de 2018, que recebeu 146 contribuições de órgãos do governo, Petrobras, distribuidores e revendedores de combustíveis automotivos e cidadãos. Nesse processo, muitas contribuições chamaram a atenção, com muita propriedade, para vários aspectos que desaconselham a adoção dessas medidas, tais como:



- o estabelecimento de periodicidade mínima de reajustes nos preços dos combustíveis nos segmentos envolvidos na sua comercialização (refino, importação, distribuição e revenda) introduz distorção no mercado provocada pela rigidez dos preços durante o intervalo de tempo entre reajustes, a qual será maior quanto mais longo for esse período. Uma periodicidade mensal, por exemplo, poderia ensejar a prática de preços economicamente inviáveis;

- o rápido aumento dos preços internacionais do petróleo e a acentuada desvalorização do real observados no início deste ano foram os principais responsáveis pelo aumento dos preços nas refinarias no mercado interno. Nessas circunstâncias, mesmo se houvesse uma periodicidade diferente nos reajustes dos preços nos estabelecimentos produtores, o aludido aumento de custo chegaria aos consumidores finais;

- a liberdade no reajuste de preços estimula a concorrência no refino e na importação de derivados de petróleo;

- mecanismos tributários podem ser utilizados para reduzir a volatilidade dos preços ao consumidor dos combustíveis durante algum tempo.

Após avaliação das sugestões recebidas no TPC, a ANP decidiu não adotar medida estabelecendo periodicidade mínima para os reajustes dos preços dos combustíveis no produtor ou nos demais elos da cadeia de abastecimento². Adicionalmente, resolveu aprofundar estudos visando à elaboração de norma estabelecendo³:

“1) mecanismos de aumento da transparência na formação dos preços dos combustíveis;

2) que as empresas não devem instituir periodicidade fixa para reajustes e que não devem divulgar os preços médios regionais ou nacionais, mas os efetivamente praticados em cada ponto de entrega;

² Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/DG/DIR1/DIR2/SBQ/CPT/ANP, de 16/07/2018.

³ Notícia “ANP divulga resultado da TPC”, publicada em 19 de julho de 2018, disponível em: <http://www.anp.gov.br/noticias/4627-anp-divulga-resultados-da-tpc>.



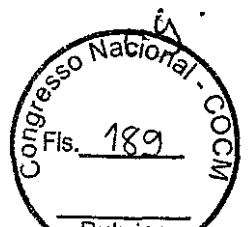
3) que os produtores e demais elos da cadeia de abastecimento não devem divulgar antecipadamente a data de seus reajustes de preços.”

Neste ponto, impende notar que com a edição da Medida Provisória nº 847, de 31 de julho de 2018, a subvenção econômica na comercialização de óleo diesel, instituída pela Medida Provisória nº 838/2018, foi estendida às distribuidoras de combustíveis líquidos nas importações por elas realizadas, permitidas na forma da regulamentação da ANP, incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, observado o limite de gastos de R\$ 9,5 bilhões estabelecido na primeira medida provisória. A nova medida provisória determina ainda que a subvenção econômica de que trata a Medida Provisória nº 838/2018 será restrita à comercialização de óleo diesel rodoviário.

Depois da análise desse material, formamos convicção favorável à aprovação da proposição em apreço. Entretanto julgamos importante incorporar os dispositivos introduzidos pela Medida Provisória nº 847/2018 ao presente projeto de lei de conversão, de sorte a disciplinar o programa de subvenção à comercialização de óleo diesel em apenas um diploma legal.

O projeto de lei de conversão portanto limita o pagamento da subvenção à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário. A esse respeito, cumpre lembrar que o movimento grevista que suscitou a edição da MP nº 838/2018 reivindicava a redução do preço do óleo diesel consumido no transporte rodoviário. Evitando a concessão de subvenção ao óleo diesel marítimo, ao óleo diesel usado no setor ferroviário ou para geração de energia elétrica, que não devem ser objeto deste Projeto.

Também julgamos oportuno, com o fito de obter maior transparência na formação dos preços dos combustíveis, introduzir dispositivos na presente proposição que: possibilite à ANP exigir dos agentes regulados informações sobre sua política de formação de preços; e determine que a ANP deverá divulgar periodicamente relatório contendo análise das políticas de formação de preços de comercialização de combustíveis às distribuidoras de combustíveis líquidos praticadas pelos agentes de mercado.



Entendemos ainda, pertinente incluir dispositivo que permita a eventual compensação às companhias distribuidoras de combustíveis líquidos de estoque de óleo diesel que foi comercializado com o desconto de R\$ 0,46 por litro, a pedido do Governo Federal, com o intuito de possibilitar o encerramento da greve dos caminhoneiros ocorrida no final de maio deste ano e que também contemple o momento final de encerramento da referida subvenção.

Por fim, nos dedicamos à busca de uma alternativa que permitisse a extensão temporal desta subvenção, tanto pelo seu mérito quanto pelas circunstâncias em 31 de dezembro quando se encerra o atual período governamental e também a vigência desta. Porém a dificuldade de combinar a prorrogação com as fontes de recursos necessárias que somente poderão ser estabelecidas quando da aprovação da PLOA 2019, impediram que pudéssemos equacionar esta questão.

Ante o exposto, votamos:

I – pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 838, de 2018;

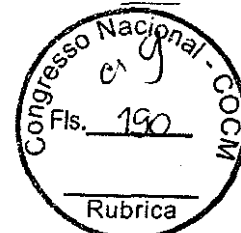
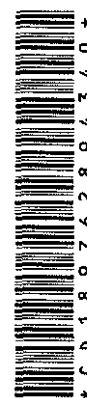
II – pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 838, de 2018, e de todas as emendas a ela apresentadas;

III – pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 838, de 2018, e de todas as emendas a ela apresentadas;

IV – no mérito, pela rejeição de todas as emendas apresentadas e pela aprovação da Medida provisória nº 838, de 2018, na forma do projeto de lei de conversão apresentado em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2018.


Deputado ARNALDO JARDIM



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 30 DE MAIO DE 2018**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida, pela União, subvenção econômica na comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo diesel, no valor de:

I - R\$ 0,07 (sete centavos de real) por litro, até o dia 7 de junho de 2018; e

II - até R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro, a partir de 8 de junho de 2018, limitado a 31 de dezembro de 2018 e observado o disposto no parágrafo único do art. 7º.

Art. 2º Fica concedida, pela União, subvenção econômica na comercialização de óleo diesel rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos as distribuidoras de combustíveis líquidos nas importações por elas realizadas, permitidas na forma da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, no valor de: até R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro, a partir de 1º de agosto de 2018, limitado a 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o caput:

I - ficará incluída no limite de que trata o art. 7º desta Lei; e



II - observará o disposto no parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 3º A subvenção econômica de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo I, desde que o beneficiário comercialize o produto por preço médio inferior ou igual ao preço estabelecido inicialmente em ato do Poder Executivo federal.

Art. 4º A subvenção econômica de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo II, desde que o beneficiário comercialize o produto por preço médio inferior ou igual ao preço definido em ato do Poder Executivo federal (PC).

§ 1º O cálculo do preço de referência para o importador considerará o imposto de importação.

§ 2º O preço de referência para a comercialização de óleo diesel e o preço de comercialização para a distribuidora de combustíveis líquidos poderão ser fixados em bases regionais.

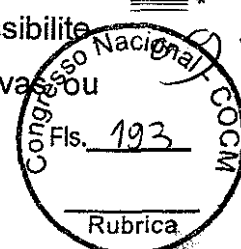
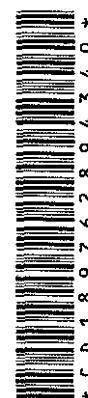
Art. 5º A subvenção econômica de que trata o art. 2º será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo II, desde que a distribuidora de combustíveis líquidos importe o óleo diesel, nas modalidades permitidas na forma da regulamentação da ANP, incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, por valor médio inferior ou igual ao preço definido em ato do Poder Executivo federal (PC), acrescido de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro.

§ 1º O cálculo do preço de referência considerará o imposto de importação.

§ 2º O preço de referência para a comercialização de óleo diesel e o preço de comercialização poderão ser fixados em bases regionais.

Art. 6º A periodicidade de apuração da subvenção econômica de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei será de, no máximo, trinta dias.

§1º Será estabelecida, por meio de conta gráfica, sistemática de apuração da subvenção econômica de que trata o art. 1º desta Lei que possibilite no período de que trata o *caput*, a compensação das diferenças positivas ou



negativas entre o preço de comercialização para a distribuidora de combustíveis líquidos e o preço de referência para a comercialização de óleo diesel rodoviário, facultada a incorporação de resíduos do período imediatamente anterior não considerados por ocasião da definição do preço de comercialização para a distribuidora.

§ 2º Será estabelecida, por meio de conta gráfica, sistemática de apuração da subvenção econômica de que trata o art. 2º desta Lei que possibilite, no período de que trata o *caput*, a compensação das diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização e o preço de referência para a comercialização de óleo diesel rodoviário, facultada a incorporação de resíduos de períodos anteriores não considerados por ocasião da definição do preço de comercialização.

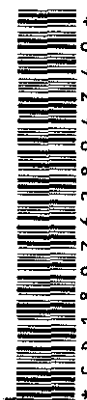
§ 3º As contas gráficas de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão acrescidas de eventuais custos remanescentes ao final do período de concessão da subvenção relacionados com as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita de subvenção econômica.

§ 4º Na hipótese de, ao final do período de concessão da subvenção econômica, haver crédito para a União em decorrência da aplicação das metodologias previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, os beneficiários deverão recolher à União o valor apurado, no prazo e na forma previstos em regulamento.

Art. 7º A subvenção econômica de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei ficará limitada ao valor total de R\$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Na hipótese de o valor total de pagamento da subvenção econômica atingir o montante estabelecido no *caput* antes do dia 31 de dezembro de 2018, haverá publicação de termo de encerramento da subvenção prevista nesta lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de dez dias, contado da data de sua publicação, incluídas:



I - as condições relativas à habilitação dos beneficiários, ao pagamento e ao controle do benefício; e

II - as demais condições necessárias à concessão da subvenção de que tratam os art. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º Fica autorizado o pagamento retroativo da subvenção econômica de que trata o art. 1º desta Lei a partir de 30 de maio de 2018, na forma do regulamento de que trata o *caput*.

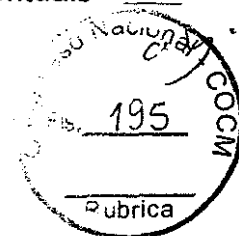
§ 2º Fica autorizado o pagamento da subvenção econômica de que trata o art. 2º desta Lei a partir de 1º de agosto de 2018, na forma do regulamento de que trata o *caput*.

§ 3º Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá autorizar a ANP a obter as suas informações fiscais relativas à comercialização e à importação de óleo diesel rodoviário junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, restrita a referida autorização às informações necessárias à apuração do valor devido pela União.

Art. 9º O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão das informações prestadas, com vistas ao atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 10. As distribuidoras de combustíveis líquidos informarão à ANP seus estoques de óleo diesel antes e depois do início do programa "Subvenção Econômica à Comercialização de Óleo Diesel Combustível de Uso Rodoviário", bem como os preços de aquisição, considerando a subvenção econômica de que trata o art. 1º desta Lei, e de venda, podendo os eventuais ganhos ou perdas serem objeto de política de compensação financeira.



§ 1º A compensação a que alude o *caput* refere-se às vendas de óleo diesel pelas distribuidoras de combustíveis líquidos a partir de 1 de junho de 2018, já com desconto de R\$ 0,46 por litro sobre o preço do óleo diesel, líquido da variação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, a partir de estoques formados anteriormente à aplicação da respectiva redução por parte dos produtores ou importadores de óleo diesel.

§2º As distribuidoras de combustíveis líquidos deverão comprovar os estoques de óleo diesel existentes em 31 de maio de 2018, bem como a prática do desconto de que trata o § 1º a partir de 1º de junho de 2018.

§ 3º O processo de pagamento da compensação de que trata o *caput* será regulamentado pelo Poder Executivo, observado o limite de que trata o art. 7º.

Art. 11. Fica a ANP responsável pela implementação e pela execução do disposto nesta Medida Provisória.

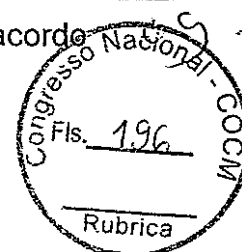
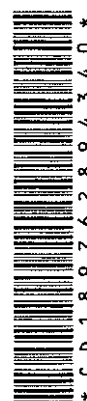
Art. 12. Fica acrescido o inciso III ao parágrafo único do art. 8º da Lei 9.478 de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único

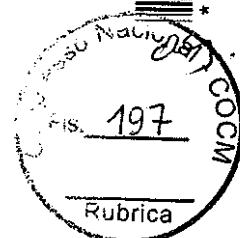
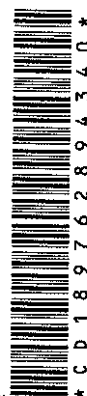
III – o fornecimento de informações sobre sua política de formação de preços, incluindo seus componentes e respectivos graus de participação, de comercialização às distribuidoras de combustíveis, segmentados por ponto de comercialização, produto, e demais condições relevantes.”(NR)

Art. 13. A ANP divulgará periodicamente relatório contendo análise da política de formação de preços de comercialização de combustíveis às distribuidoras de combustíveis praticada pelos agentes de mercado, de acordo



com as informações fornecidas nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.478 de 1997.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO econômica AO ÓLEO DIESEL até o dia 7 de junho de 2018

$$S = V \times 0,07;$$

Onde:

S = subvenção medida em reais;

V = volume de óleo diesel comercializado para a distribuidora em litros.

ANEXO II

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO econômica AO ÓLEO DIESEL no período de 8 de junho de 2018 a 31 de dezembro de 2018

I – No caso da subvenção econômica de que trata o art. 1º

$$S = V \times (PR - PC);$$

Onde:

S = subvenção medida em Reais;

V = volume de óleo diesel rodoviário comercializado para a distribuidora em litros;

PR = preço de referência para a comercialização de óleo diesel rodoviário, estipulado conforme metodologia estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em reais, por litro, que considerará o Preço de Paridade de Importação (PPI) e a margem para remuneração dos riscos inerentes à operação, observados os parâmetros de mercado; e

PC = preço de comercialização para a distribuidora, em reais, por litro, a ser definido pelo Poder Executivo federal;

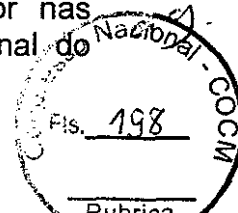
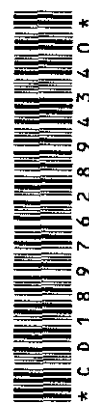
II – No caso da subvenção econômica de que trata o art. 2º

$$S = V \times (PR - PC);$$

Onde:

S = subvenção medida em Reais;

V = volume de óleo diesel rodoviário importado pelo distribuidor nas modalidades permitidas na forma da regulamentação da Agência Nacional do



Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, incluídas a importação por conta e ordem, em litros;

PR = preço de referência para a comercialização de óleo diesel rodoviário, estipulado conforme metodologia estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em reais, por litro, que considerará o Preço de Paridade de Importação (PPI) e a margem para remuneração dos riscos inerentes à operação, observados os parâmetros de mercado; e

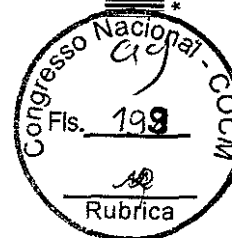
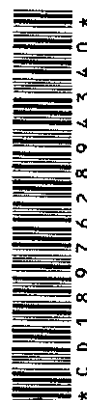
PC = preço de comercialização, em reais, por litro, a ser definido pelo Poder Executivo federal.

Sala da Comissão, em de de 2018.



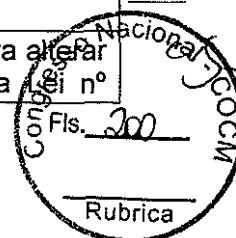
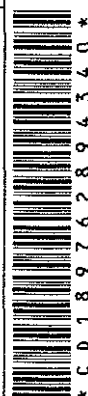
Deputado ARNALDO JARDIM

2018-8923

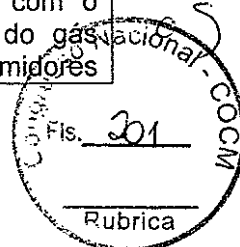
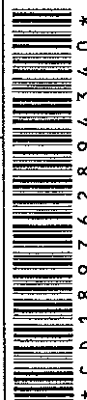


Anexo I

Nº	Parlamentar	Partido/UF	Descrição
1	Sen. Sérgio Vidigal	PDT/ES	Introduz dispositivo na MP nº 838 que altera o art. 61 da Lei nº 9.478, de 1997, para determinar que as decisões da Petrobras relativas à política de preços de petróleo e seus derivados deverão levar em conta seu impacto sobre o consumidor nacional, bem como os custos de produção internos.
2	Dep. André Figueiredo	PDT/CE	"Suprime" o art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017, com o objetivo de vedar a dedução das importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).
3	Dep. André Figueiredo	PDT/CE	Introduz dispositivo à MP nº 838 para acrescentar parágrafo ao art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017, com o fito de vedar a dedução dos royalties e bônus de assinatura para fim de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
4	Dep. André Figueiredo	PDT/CE	Acrescenta artigo à MP nº 838 que estabelece que a alíquota do imposto de exportação de petróleo bruto será de 15%, facultando ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la em até cinco pontos percentuais. Adicionalmente, prevê que a pessoa jurídica exportadora poderá deduzir, relativamente, a tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal, o valor do imposto referente às exportações de petróleo bruto que não ultrapassarem as importações desse produto no mesmo período.
5	Dep. André Figueiredo	PDT/CE	Dá nova redação ao caput do art. 1º da MP nº 838 para vedar a concessão da subvenção econômica na comercialização de óleo diesel aos importadores desse derivado de petróleo.
6	Sen. Wellington Fagundes	PR/MT	Introduz dispositivo na MP nº 838 com o objetivo de alterar a Lei nº 12.546, de 2011, para manter no regime de desoneração da folha de pagamentos: as empresas de transporte ferroviário de cargas; as empresas de gestão de portos e terminais arrendados e autorizados, as empresas que realizam operações portuárias, de carga, descarga e armazenagem em instalações portuárias; as empresas de transporte marítimo de carga e de passageiros, na navegação de cabotagem e de longo curso; e as empresas de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.
7	Dep. Jerônimo Goergen	Progressistas/RS	Acrescenta dispositivo à MP nº 838 para alterar a redação do inciso IX do art. 74 da Lei nº



Nº	Parlamentar	Partido/UF	Descrição
			9.430 de 1996, com o fito de permitir que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos ao recolhimento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa.
8	Dep. Paulo Pimenta	PT/SP	Introduz dispositivos na MP nº 838 com o objetivo de estabelecer objetivos da política de preços da Petrobras para gasolina, diesel e gás liquefeito de petróleo, bem como de determinar que os preços de realização terão como base as cotações médias no mercado internacional, os custos internos de produção e o objetivo de redução da volatilidade.
9	Dep. Jô Moraes	PCdoB/MG	Acrescenta artigo à MP nº 838 que veda a utilização de recursos do programa temático do Plano Plurianual "Política para as Mulheres: Promoção de Igualdade e enfrentamento à violência – 2016" para abertura de crédito extraordinário para compensação da Subvenção Econômica à Comercialização de Óleo Diesel Combustível de Uso Rodoviário.
10	Dep. Bohn Gass	PT/RS	Introduz dispositivo à MP nº 838 que determina que "a Petrobras revisará, em um período não menor que um mês, os preços às distribuidoras do diesel, da gasolina e do gás liquefeito de petróleo (GLP)".
11	Dep. Raimundo Gomes de Matos	PSDB/CE	Acrescenta dispositivo à MP nº 838 que altera a Lei nº 10.438, de 2002, com o objetivo de estabelecer que para as usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade – PPT, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.
12	Dep. Felipe Carreras	PSB/PE	Introduz dispositivos na MP nº 838 que alteram a Lei nº 9.430/1996 com o objetivo de permitir a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, bem como a compensação de créditos tributários em caso de procedimento de verificação de liquidez e certeza dos créditos.
13	Sen. Lindbergh Farias	PT/RJ	Acrescenta dispositivo à MP nº 838 com o objetivo de determinar que o preço do gás liquefeito de petróleo – GLP aos consumidores

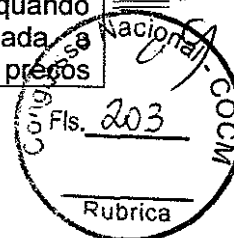
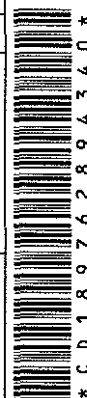


Nº	Parlamentar	Partido/UF	Descrição
			não será reajustado em período inferior a seis meses, observados os custos de produção e a variação, no período, de índice oficial de preços.
14	Sen. Lindbergh Farias	PT/RJ	Introduz vários dispositivos na MP nº 838 com o objetivo de estender a subvenção econômica à comercialização de gasolina e GLP, bem como de aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e que exerçam atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural. Adicionalmente, determina que os editais de licitação de áreas do pré-sal deverão prever percentual mínimo de petróleo a ser destinado ao refino no País.
15	Dep. Danilo Cabral	PSB/PE	Dá nova redação a vários dispositivos da MP nº 838 com o fito estender à gasolina o mecanismo de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.
16	Dep. Danilo Cabral	PSB/PE	Acrescenta dispositivo à MP nº 838 com o objetivo de determinar que a ANP divulgue, em sua página na internet, o valor despendido com a subvenção econômica e o respectivo beneficiário.
17	Dep. Zé Carlos	PT/MA	Introduz dispositivos na MP nº 838 que estabelecem os objetivos da política de preços de gasolina, diesel e GLP da Petrobras, bem como determina que os preços de realização da Petrobras deverão ter como base as cotações médias no mercado internacional, os custos internos de produção e o objetivo de redução da volatilidade. Ademais, autoriza a definição de bandas, médias móveis e frequência máxima de reajustes, entre outras medidas necessárias para alcançar os objetivos da referida política.
18	Dep. Júlio Delgado	PSB/MG	Acrescenta dispositivo à MP nº 838 para revogar o inciso IX do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com o fito de permitir que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL.
19	Dep. Danilo Cabral	PSB/PE	Introduz dispositivo na MP nº 838 que altera a Lei nº 9.478, de 1978, da seguinte forma: estabelece que os reajustes de preços dos combustíveis derivados de petróleo não poderão ser realizados em um intervalo de tempo inferior a seis meses; o índice de

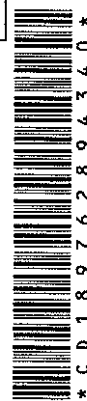
* C D 1 8 9 7 6 2 8 9 4 3 4 0 *

Congresso Nacional
Fls. 202
Rubrica

Nº	Parlamentar	Partido/UF	Descrição
			reajuste será definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE; a proposta de reajuste elaborada pelo CNPE deverá ser submetida a consulta pública, realizada com no mínimo trinta de antecedência a sua publicação no Diário Oficial da União.
20	Dep. Danilo Cabral	PSB/PE	Dá nova redação ao art. 5º da MP nº 838 para estabelecer que os recursos destinados às áreas da saúde, educação e assistência social, previstos na Lei Orçamentária Anual de 2018, não poderão ser utilizados para a concessão da subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.
21	Dep. Nelson Marquezelli	PTB/SP	Introduz dispositivo na MP nº 838 com o objetivo de alterar a Lei nº 13.670, de 2018, para estabelecer, no que refere à contribuição destinada à Seguridade Social, que as seguintes empresas poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais até 31 de dezembro de 2020: as empresas de transporte aéreo e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga e passageiro regular; e de manutenção e reparação de aeronaves.
22	Dep. Assís do Couto	PDT/PR	Dá nova redação ao art. 5º da MP nº 838 para determinar que o limite de R\$ 9,5 bilhões definido para os gastos com a subvenção econômica deverá ser complementado, se necessário, para viabilizar a sua concessão até 31 de dezembro de 2018.
23	Sen. Vanessa Grazziotin	PDT/AM	Idêntica à Emenda nº 14.
24	Sen. Vanessa Grazziotin	PDT/AM	Introduz dispositivo na MP nº 838 que determina que "o preço do gás liquefeito de petróleo – GLP não será reajustado em período inferior a seis meses, observados os custos de produção e a variação, no período, de índice oficial de preços."
25	Dep. Júlio Lopes	PP/RJ	Idêntica à Emenda nº 11.
26	Dep. Weverton Rocha	PDT/MA	Acrescenta dispositivo à MP nº 838 que estabelece que a "Petrobras fica impedida de realizar a vinculação dos preços dos combustíveis à variação cambial diária, devendo ser utilizado o método das bandas ou médias móveis."
27	Dep. Weverton Rocha	PDT/MA	Introduz dispositivos na MP nº 838 que estabelecem que "a política de preços da Petrobras deverá ser estabelecida pelo Ministro de Minas e Energia no prazo de 5 dias da edição desta Lei, podendo ser revista quando for julgado conveniente, sendo vedada a vinculação à variação cambial ou aos preços



Nº	Parlamentar	Partido/UF	Descrição
			praticados no mercado internacional”, bem como que a Petrobras somente fará jus à subvenção econômica se, adotada a aludida política de preços, houver estimativa de prejuízo nos três meses subsequentes.
28	Dep. Weverton Rocha	PDT/MA	Acrescenta dispositivo à MP nº 838 que determina que o edital de licitação de blocos em áreas do pré-sal “deverá conter cláusula que preveja percentual obrigatório de refino no Brasil”, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética.
29	Dep. Weverton Rocha	PDT/MA	Acrescenta dispositivo ao art. 5º da MP nº 838 que proíbe o remanejamento orçamentário de recursos da seguridade social e da educação para a cobertura de gastos com a subvenção econômica à comercialização de óleo diesel, observado limite de R\$ 9,5 bilhões.
30	Dep. Weverton Rocha	PDT/MA	Suprime os arts. 1º a 7º da MP nº 838, bem como introduz dispositivo que estabelece que “a política de preços da Petrobras deverá ser estabelecida pelo Ministro de Minas e Energia, sendo vedada a vinculação à variação cambial ou aos preços praticados no mercado internacional.”
31	Dep. José Guimarães	PT/CE	Idêntica à Emenda 28.
32	Dep. José Guimarães	PT/CE	Idêntica à Emenda 29.
33	Dep. José Guimarães	PT/CE	Idêntica à Emenda 27.
34	Dep. José Guimarães	PT/CE	Idêntica à Emenda 26.
35	Dep. José Guimarães	PT/CE	Idêntica à Emenda 30.
36	Sen. Vanessa Grazziotin	PCdoB/AM	Dá nova redação ao art. 2º da MP nº 838 que estabelece que “a União concederá subvenção para produtores e importadores de gasolina e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), no valor de R\$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais) para cada um desses produtos, com recursos provenientes da redução benefícios tributários previstos na Lei nº 13.586, de 2017”.





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 838/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 838, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório Deputado Arnaldo Jardim, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 838, de 2018; pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 838, de 2018, e de todas as emendas a ela apresentadas; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 838, de 2018, e de todas as emendas a ela apresentadas; no mérito, pela rejeição de todas as emendas apresentadas e pela aprovação da Medida provisória nº 838, de 2018, na forma do projeto de lei de conversão que apresenta.

Brasília, 8 de agosto de 2018.

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão Mista



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 30 DE MAIO DE 2018**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2018

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida, pela União, subvenção econômica na comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo diesel, no valor de:

I - R\$ 0,07 (sete centavos de real) por litro, até o dia 7 de junho de 2018; e

II - até R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro, a partir de 8 de junho de 2018, limitado a 31 de dezembro de 2018 e observado o disposto no parágrafo único do art. 7º.

Art. 2º Fica concedida, pela União, subvenção econômica na comercialização de óleo diesel rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos as distribuidoras de combustíveis líquidos nas importações por elas realizadas, permitidas na forma da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, no valor de: até R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro, a partir de 1º de agosto de 2018, limitado a 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o caput:

I - ficará incluída no limite de que trata o art. 7º desta Lei; e

II - observará o disposto no parágrafo único do art. 7º desta Lei.



Art. 3º A subvenção econômica de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo I, desde que o beneficiário comercialize o produto por preço médio inferior ou igual ao preço estabelecido inicialmente em ato do Poder Executivo federal.

Art. 4º A subvenção econômica de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo II, desde que o beneficiário comercialize o produto por preço médio inferior ou igual ao preço definido em ato do Poder Executivo federal (PC).

§ 1º O cálculo do preço de referência para o importador considerará o imposto de importação.

§ 2º O preço de referência para a comercialização de óleo diesel e o preço de comercialização para a distribuidora de combustíveis líquidos poderão ser fixados em bases regionais.

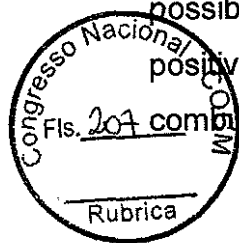
Art. 5º A subvenção econômica de que trata o art. 2º será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo II, desde que a distribuidora de combustíveis líquidos importe o óleo diesel, nas modalidades permitidas na forma da regulamentação da ANP, incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, por valor médio inferior ou igual ao preço definido em ato do Poder Executivo federal (PC), acrescido de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro.

§ 1º O cálculo do preço de referência considerará o imposto de importação.

§ 2º O preço de referência para a comercialização de óleo diesel e o preço de comercialização poderão ser fixados em bases regionais.

Art. 6º A periodicidade de apuração da subvenção econômica de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei será de, no máximo, trinta dias.

§1º Será estabelecida, por meio de conta gráfica, sistemática de apuração da subvenção econômica de que trata o art. 1º desta Lei que possibilite, no período de que trata o *caput*, a compensação das diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização para a distribuidora de combustíveis líquidos e o preço de referência para a comercialização de óleo



diesel rodoviário, facultada a incorporação de resíduos do período imediatamente anterior não considerados por ocasião da definição do preço de comercialização para a distribuidora.

§ 2º Será estabelecida, por meio de conta gráfica, sistemática de apuração da subvenção econômica de que trata o art. 2º desta Lei que possibilite, no período de que trata o *caput*, a compensação das diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização e o preço de referência para a comercialização de óleo diesel rodoviário, facultada a incorporação de resíduos de períodos anteriores não considerados por ocasião da definição do preço de comercialização.

§ 3º As contas gráficas de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão acrescidas de eventuais custos remanescentes ao final do período de concessão da subvenção relacionados com as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita de subvenção econômica.

§ 4º Na hipótese de, ao final do período de concessão da subvenção econômica, haver crédito para a União em decorrência da aplicação das metodologias previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, os beneficiários deverão recolher à União o valor apurado, no prazo e na forma previstos em regulamento.

Art. 7º A subvenção econômica de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei ficará limitada ao valor total de R\$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Na hipótese de o valor total de pagamento da subvenção econômica atingir o montante estabelecido no *caput* antes do dia 31 de dezembro de 2018, haverá publicação de termo de encerramento da subvenção prevista nesta lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de dez dias, contado da data de sua publicação, incluídas:

I - as condições relativas à habilitação dos beneficiários, ao pagamento e ao controle do benefício; e



II - as demais condições necessárias à concessão da subvenção de que tratam os art. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º Fica autorizado o pagamento retroativo da subvenção econômica de que trata o art. 1º desta Lei a partir de 30 de maio de 2018, na forma do regulamento de que trata o *caput*.

§ 2º Fica autorizado o pagamento da subvenção econômica de que trata o art. 2º desta Lei a partir de 1º de agosto de 2018, na forma do regulamento de que trata o *caput*.

§ 3º Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá autorizar a ANP a obter as suas informações fiscais relativas à comercialização e à importação de óleo diesel rodoviário junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, restrita a referida autorização às informações necessárias à apuração do valor devido pela União.

Art. 9º O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão das informações prestadas, com vistas ao atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 10. As distribuidoras de combustíveis líquidos informarão à ANP seus estoques de óleo diesel antes e depois do início do programa "Subvenção Econômica à Comercialização de Óleo Diesel Combustível de Uso Rodoviário", bem como os preços de aquisição, considerando a subvenção econômica de que trata o art. 1º desta Lei, e de venda, podendo os eventuais ganhos ou perdas serem objeto de política de compensação financeira.

§ 1º A compensação a que alude o *caput* refere-se às vendas de óleo diesel pelas distribuidoras de combustíveis líquidos a partir de 1 de junho de 2018, já com desconto de R\$ 0,46 por litro sobre o preço do óleo diesel, líquido da variação do imposto sobre operações relativas à circulação de



mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, a partir de estoques formados anteriormente à aplicação da respectiva redução por parte dos produtores ou importadores de óleo diesel.

§2º As distribuidoras de combustíveis líquidos deverão comprovar os estoques de óleo diesel existentes em 31 de maio de 2018, bem como a prática do desconto de que trata o § 1º a partir de 1º de junho de 2018.

§ 3º O processo de pagamento da compensação de que trata o *caput* será regulamentado pelo Poder Executivo, observado o limite de que trata o art. 7º.

Art. 11. Fica a ANP responsável pela implementação e pela execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 12. Fica acrescido o inciso III ao parágrafo único do art. 8º da Lei 9.478 de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

Parágrafo único

.....

III – o fornecimento de informações sobre sua política de formação de preços, incluindo seus componentes e respectivos graus de participação, de comercialização às distribuidoras de combustíveis, segmentados por ponto de comercialização, produto, e demais condições relevantes.”(NR)

Art. 13. A ANP divulgará periodicamente relatório contendo análise da política de formação de preços de comercialização de combustíveis às distribuidoras de combustíveis praticada pelos agentes de mercado, de acordo com as informações fornecidas nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.478 de 1997.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO econômica AO ÓLEO DIESEL até o dia 7 de junho de 2018

$$S = V \times 0,07;$$

Onde:

S = subvenção medida em reais;

V = volume de óleo diesel comercializado para a distribuidora em litros.

ANEXO II

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO econômica AO ÓLEO DIESEL no período de 8 de junho de 2018 a 31 de dezembro de 2018

I – No caso da subvenção econômica de que trata o art. 1º

$$S = V \times (PR - PC);$$

Onde:

S = subvenção medida em Reais;

V = volume de óleo diesel rodoviário comercializado para a distribuidora em litros;

PR = preço de referência para a comercialização de óleo diesel rodoviário, estipulado conforme metodologia estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em reais, por litro, que considerará o Preço de Paridade de Importação (PPI) e a margem para remuneração dos riscos inerentes à operação, observados os parâmetros de mercado; e

PC = preço de comercialização para a distribuidora, em reais, por litro, a ser definido pelo Poder Executivo federal;

II – No caso da subvenção econômica de que trata o art. 2º

$$S = V \times (PR - PC);$$

Onde:

S = subvenção medida em Reais;

V = volume de óleo diesel rodoviário importado pelo distribuidor nas modalidades permitidas na forma da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, incluídas a importação por conta própria, em ordem, em litros;



PR = preço de referência para a comercialização de óleo diesel rodoviário, estipulado conforme metodologia estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em reais, por litro, que considerará o Preço de Paridade de Importação (PPI) e a margem para remuneração dos riscos inerentes à operação, observados os parâmetros de mercado; e

PC = preço de comercialização, em reais, por litro, a ser definido pelo Poder Executivo federal.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2018.



Senador DÁRIO BERGER
Presidente da Comissão

